Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0815323-04.2023.8.19.0001

MATUCH DE CARVALHO **ADVOGADOS** ASSOCIADOS. representado por seu sócio JULIO MATUCH DE CARVALHO, Administrador Judicial das sociedades empresárias RASTRECALL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE **TELECOMUNICACÕES RASTRECALL-SP REPRESENTAÇÕES** LTDA. е COMECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., nos autos da presente Recuperação Judicial, vem a Vossa Excelência apresentar a Relação de Credores retificada pelo Administrador Judicial, na forma do art. 7°, §2°, da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), com base nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores e na análise da documentação comercial e fiscal das sociedades Recuperandas, conforme passa a expor.

Advogados Associados

I. Das <u>habilitações</u> e <u>divergências</u> apresentadas pelos credores

- 01. Publicado regularmente o Edital previsto no <u>art. 52, §1°</u> da LRF, em <u>09</u> <u>de outubro de 2023</u>, referente à relação de credores apresentada nos autos pelas sociedades empresárias em Recuperação, *restou inaugurada a fase administrativa de verificação dos créditos*, em que eventuais habilitações ou divergências de crédito são apresentadas diretamente à Administração Judicial pelos interessados.
- 02. Averbe-se que a relação de credores a ser considerada para todos os fins não será aquela que instruiu a inicial, mas, sim, <u>aquela apresentada em</u> *Ids.53899836 e 53899837.*
- 03. Assim é que o Administrador Judicial enviou regularmente as correspondências aludidas no <u>art. 22, I, alínea "a"</u> da Lei 11.101/2005, e, posteriormente, recebeu as habilitações e divergências de crédito diretamente através do endereço de correio eletrônico <u>rastrecall@mcaa.adv.br</u>; tendo realizado a verificação competente.
- 04. Registre-se que foram recebidas por esse Administrador Judicial, de forma tempestiva, 13 (treze) divergências e 08 (oito) habilitações de crédito administrativas, através de *e-mails* enviados ao endereço <u>rastrecall@mcaa.adv.br</u>, todas referentes a credores insertos nas classes de créditos com garantia real e quirografários, além de pedidos de habilitação e retificação de créditos apresentados pelas sociedades Recuperandas.
- 05. Nessa ordem de ideias, tendo sido devidamente recebidas essas treze divergências e oito habilitações de crédito por este Administrador Judicial, somadas aquelas enviadas pelas Recuperandas, foram todas devidamente analisadas com fundamento na documentação apresentada pelos credores, bem como na documentação comercial e fiscal das devedoras. Ao final, a relação de credores foi saneada administrativamente, mediante a adoção de critérios objetivos, os quais expõe a seguir, dando-se a necessária publicidade, para conhecimento de todos os interessados.
- 06. Por fim, apresenta a Relação de Credores do Administrador Judicial, quer dizer, a relação de credores *retificada*, nos termos do <u>art. 7°, §2°,</u> da LRF, que servirá de base para a publicação do segundo Edital contendo a relação de credores, com a devida divisão dos mesmos nas classes previstas pelo <u>art. 41</u> do mesmo diploma.

Advogados Associados

II. Dos <u>critérios objetivos</u> adotados pelo Administrador Judicial, para a análise da lista de credores e das habilitações e divergências apresentadas

07.	Como é de conhecimento, o <u>art. 9°</u> da LRF elenca, em seus incisos, os
requisitos neces	ssários à análise dos créditos a serem habilitados ou retificados em sede
de verificação a	dministrativa, <i>in verbis</i> :

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.
- 08. Nessa linha, adotou-se como premissa, por estrita determinação legal, a verificação dos créditos cujas habilitações e divergências identifiquem adequadamente o credor e estejam instruídas com os títulos que fundamentam o crédito e com a memória de cálculo que indique sua atualização, até a data do requerimento de recuperação judicial.
- 09. Quanto aos créditos cujos títulos possuem cláusula de garantia por alienação fiduciária de bens móveis, optou o legislador ordinário por excluí-los da regra geral de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do <u>art. 49, §3º</u>, da LRF, de seguinte redação:

Advogados Associados

- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)
- §3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifos nossos)
- 10. Segundo o escólio da professora Maria Helena Diniz,
 - (...) alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível (CC, art. 1361) ou de um bem imóvel (Lei nº 9514/97, arts. 22 a 33), como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. (DINIZ, Maria Helena. *In* "Curso de Direito Civil Brasileiro", 19ª edição, São Paulo, ed. Saraiva).
- 11. Além disso, é requisito essencial à constituição da propriedade fiduciária de bens infungíveis o seu registro no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, determinação esta que emana do <u>art. 1.361, §1°</u>, do Código Civil ("CC"), de seguinte teor:

Advogados Associados

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1° Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (grifo nosso)

12. No que se refere às demais hipóteses de constituição da propriedade fiduciária, nosso Código Civil preceitua que os requisitos necessários deverão ser adimplidos mediante as disciplinas impostas pelas respectivas leis especiais, conforme preconizado em seu <u>art. 1.368-A</u>, que assim dispõe:

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

13. Com relação à <u>alienação fiduciária sobre coisas fungíveis</u>, nos termos do <u>art. 66-B</u> da Lei 4.728/65 c/c <u>art. 42</u> da Lei 10.931/04, é necessário que se proceda ao devido registro do contrato no cartório competente. *Verbis*:

Lei 4.728/65 - Art. 66-B: O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o

Advogados Associados

<u>índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos</u>.

Lei 10931/04 - Art. 42: A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstas na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

14. Nada obstante à previsão legal supracitada, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.629.470 – MS, de Relatoria da e. Ministra Maria Isabel Gallotti, gizou a desnecessidade de registro *quando a garantia* prestada consiste na cessão fiduciária de direito de crédito. Veja-se:

"DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO CARTÓRIO DE TÍTULOS Ε DOCUMENTOS. ΕM DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO Á RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível. 2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação. 3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes. 4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento

Advogados Associados

desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258- MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017). 5. Recurso especial conhecido e provido." (RECURSO ESPECIAL nº 1.629.470 – MS, 2ª Seção – STJ – Julgamento em 30 de novembro de 2021 – Publicação em 17 de dezembro de 2021) (grifos nossos)

15. Por sua vez, <u>na hipótese da propriedade fiduciária recair sobre bem imóvel</u>, <u>o contrato que impõe a transferência da propriedade resolúvel deverá ser registrado no competente Registro de Imóvel dos respectivos bens afetados</u>, conforme previsto na legislação especial atinente ao tema, como se infere do <u>art. 23</u> da Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e incidência da propriedade fiduciária sobre bens imóveis, *in verbis*:

Art. 23. <u>Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.</u>

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dáse o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

16. Depreende-se, então, que o arcabouço legislativo atinente à modalidade de propriedade fiduciária restou devidamente positivado em total atenção à natureza de direito real atribuída à espécie, que possui por característica principal sua oponibilidade perante terceiros, que não há, por seu turno, como subsistir sem a realização de seu registro, como se verifica nas palavras de MARCELO SACRAMONE, a saber:

O proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial, por ter verdadeiro "direito real em garantia" e não um "direito real de garantia". Ao credor é atribuída a propriedade da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal. Difere-se esse direito de propriedade fiduciária sobre a coisa dos direitos reais de garantia, como a hipoteca, o penhor e a anticrese. Nestes, o credor tem um

Advogados Associados

direito real sobre o bem do devedor, enquanto na propriedade fiduciária o credor tem um direito real sobre bem próprio, de sua propriedade, ainda que resolúvel. (...)

Como oponibilidade de terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.

No tocante à propriedade fiduciária de bens móveis infungíveis, a obrigação de registro é expressa no art. 1.361, §1°, do Código Civil. Nos bens móveis fungíveis ou direitos, a Lei n.º 4.728/65 não disciplina expressamente a exigência do registro. A exigência do registro, entretanto, é requisito para todos os tipos de propriedade fiduciária. Isso porque, como forma de garantia da obrigação principal, a propriedade será transferida apenas de modo resolúvel, o que impediria que os demais credores fossem satisfeitos com a liquidação do ativo transferido, enquanto este permanecer na propriedade do credor. (grifos não constantes do original) (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1°. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, pag. 206 e 209.)

- 17. No mesmo sentido, dispõe o Verbete de Súmula nº 60, do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, *litteris*: "A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor", o que torna indene de dúvidas a necessidade da efetivação regular do registro para fins de constituição da alienação fiduciária de bens móveis.
- 18. A oponibilidade perante terceiros é elemento curial no contexto do processo de recuperação judicial, pois sendo este, em última análise, um processo que reúne uma coletividade de credores, tem-se que a propriedade fiduciária deverá se encontrar devidamente performada quando do requerimento de recuperação, pois não tendo a mesma sido devidamente constituída, não se presume a existência de uma

Advogados Associados

propriedade, mas tão somente de um crédito, pelo qual sujeitar-se-á aos efeitos preconizados pelo caput do <u>art. 49</u> da LRF, conforme menciona o eminente ex-magistrado, professor LUIZ ROBERTO AYOUB, em obra conjunta ao ilustre professor CÁSSIO CAVALLI, leia-se:

A propriedade fiduciária é constituída com o registro do contrato, nos termos do art. 1.361, §1°, do CC. Logo, se o contrato não foi registrado, não há constituição de propriedade fiduciária e, portanto, o crédito sujeita-se à recuperação judicial. Ademais, se o contrato é registrado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o crédito permanece sujeito à recuperação judicial. (Ayoub, Luiz Roberto. Cavalli, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 2°. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, pag. 72.)

19. Demais disso, perfaz-se também como requisito essencial à constituição da propriedade fiduciária a descrição especifica da coisa e/ou direito objeto da transferência, bem como os elementos indispensáveis à sua identificação, na forma do art. 1.362, IV do CC, a conferir:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

(...)

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

20. Tal previsão legal, de especificação dos bens e/ou direitos ofertados em garantia para constituição da propriedade fiduciária, está igualmente corroborada pela doutrina pátria majoritária, valendo reproduzir outro relevante trecho da supracitada obra do MARCELO SACRAMONE, *in verbis*:

O contrato de alienação fiduciária ou cessão fiduciária, outrossim, precisa especificar objeto cuja propriedade será transferida ao

Advogados Associados

credor em garantia. Para que valha perante terceiros e não permita que o referido ativo seja envolvido na recuperação judicial e seja utilizado para o pagamento dos demais credores, a individualização do objeto no contrato é imprescindível. A coisa deverá ser identificada, inclusive avaliada, assim como especificado devem ser todos os títulos de créditos cedidos.

Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (art. 458 e 1.361, §3°, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nesta hipótese, ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto do contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir. Caso não haja individualização dos créditos cedidos, os pressupostos da cessão fiduciária não estarão preenchidos e os créditos se submeterão à recuperação judicial como quirografários. (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1°. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, pag. 208.)

- 21. Uma vez preenchidos os requisitos elencados acima, portanto devidamente constituída a propriedade fiduciária, a configurar a hipótese de exceção prevista pelo <u>art. 49, §3°</u> da LRF, é de se anotar que "[O] saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos" perfaz crédito de natureza quirografária, sujeito, assim, à recuperação judicial, na forma do Enunciado <u>nº 51</u>, da Primeira Jornada de Direito Comercial.
- 22. Por fim, exaurindo-se o tema, resta pacífico o entendimento pela sujeição aos efeitos da recuperação judicial, quanto aos créditos garantidos por propriedade fiduciária que recaia sobre bem de capital essencial ao desenvolvimento da atividade produtiva da sociedade Recuperanda, visto que a retirada de tais bens desencadearia inevitável insucesso ao projeto de soerguimento econômico almejado, conforme leciona o mesmo professor LUIZ ROBERTO AYOUB, na forma de trecho de obra de sua lavra que, novamente, traz-se à colação:

Advogados Associados

O que se busca, aqui, é preservar a empresa. São bens de capital essenciais à atividade, por exemplo, "máquina de brunir e de um forno industrial a gás" no caso em que "a sociedade empresarial agravada tem como atividade principal a fabricação de peças e motores de combustão e transmissões mecânicas, em que o maquinário objeto da ação de busca e apreensão em comento denota-se fundamental, essencial para o exercício das atividades empresariais destacadas". Ademais, já se decidiu que deve ser revogada liminar de reintegração de posse de máquina vendida com reserva de domínio, ante notícia de deferimento de processamento da recuperação judicial do devedor. (Grifo nosso) (Obra citada, p. 138 e139)

23. Inclusive, o e. Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o tema, circunstância pela qual compreendeu pela subsunção do crédito garantido aos efeitos da recuperação judicial quando da ocorrência da hipótese ventilada, conforme dicção prestada pelo aresto abaixo, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO **CONFLITO POSITIVO** DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **BUSCA** APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade Recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no Agint no AgInt no CC nº 149.561, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 22.08.2018)

Advogados Associados

VOTO

(...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela Recuperanda a esse título, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (grifos nossos)

24. No que toca especificamente ao crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, de acordo com o entendimento do Ilustre Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, esposado no julgamento do REsp nº 1.758.746-GO, o "bem de capital" que a LRF se refere é aquele bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo de produção da empresa e que, portanto, esteja em sua posse, divergindo, desta maneira, desse conceito, a cessão fiduciária de recebíveis. Esta é a ementa do REsp. em referência:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49

Advogados Associados

DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". BANCÁRIA NECESSIDADE. TRAVA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da Recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da Recuperanda. 2. De seu teor inferese que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da Recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurarse-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem

Advogados Associados

móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse Recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-seia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa Recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da Recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 1758746/GO. Rel. TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

Advogados Associados

25. Na mesma linha, veja-se o entendimento doutrinário predominante:

"2.6.6. Credores proprietários e os bens essenciais De acordo com o art. 52, inc. III, da LREF as ações e execuções dos credores proprietários – aqueles mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF (proprietário fiduciário, arrendador mercantil, entre outros) não se suspendem durante o período de proteção (stay period). Mesmo assim, durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem fica suspensa se este puder ser enquadrado no conceito de "bem de capital essencial a atividade empresarial" (art. 6°, § 4° c/c 49, § 3°) Acredita-se que o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível (art. 49, § 3º da LREF). Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios. máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da Recuperanda. Nesses termos, já foram considerados bens essenciais à atividade da empresa os imóveis da sede e da planta industrial Recuperanda, bem como veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinários afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros. De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão". (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Almedina, São Paulo, 2016, p. 285/287)

26. Entretanto, apesar de o e. Superior Tribunal de Justiça possuir a posição de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se sujeita aos efeitos do processo de recuperação judicial, não se pode olvidar que o emprego da denominada "trava bancária" possui efeito negativo que, na grande maioria dos casos, ocasiona a inviabilização do processo de recuperação da empresa.

Advogados Associados

- Assim, constitui pilar fundamental da LRF o princípio da preservação da empresa e de sua função social, sob o qual também estão amparados os interesses de todos os demais envolvidos no processo de superação da crise econômico-financeira da empresa, de modo que, ao <u>art. 49, §3º</u> da LRF deve ser conferida interpretação que não se distancie dos seus próprios princípios, cujo fim último é o de preservar a empresa.
- 28. Neste sentido, o interesse do credor fiduciário deve ser ponderado com o Princípio da Preservação da Empresa, assim como com os interesses de todos os demais credores envolvidos no processo recuperacional, de modo que a medida mais razoável e proporcional nessas situações é a mitigação parcial da "trava bancária", quando o crédito possuir garantia de cessão fiduciária de recebíveis. É justamente esse o entendimento esposado, em reiterados julgamentos realizados pelo e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO SUSPENSÃO DAS AÇÕES E JUDICIAL. EXECUÇÕES. LIBERAÇÃO PARCIAL DE TRAVAS BANCÁRIAS. MULTA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. O juízo de origem determinou a suspensão do curso das ações e execuções pendentes em face da requerente e de seu sócio. Todavia, a suspensão somente se estende ao sócio solidário, presente nas sociedades em que a responsabilidade pessoal é ilimitada, o que não é o caso da agravada. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Em sede de agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra S. A. contra a mesma decisão ora impugnada, esta Egrégia Oitava Câmara Cível decidiu pela manutenção da liberação parcial das travas bancárias. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária, em regra, não esteja submetido à recuperação judicial, a utilização da trava bancária poderia obstaculizar o êxito da recuperação. A decisão deve ser mantida neste particular, considerando a essencialidade dos valores e o princípio da preservação da empresa. Precedentes desta Corte **Estadual**. No que tange à determinação da suspensão dos débitos automáticos, também se revelou correta, de modo a viabilizar a possibilidade de recuperação da agravada. Multa fixada para cumprimento de obrigação de fazer que deve ser suficiente para

Advogados Associados

compelir o devedor a cumprir a obrigação, mas sem que atinja um patamar excessivo, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. Deve ser considerada também a natureza das obrigações e as partes envolvidas, em especial diversas instituições financeiras, para as quais uma multa fixada em patamar mais baixo poderia ser insuficiente. O valor arbitrado, na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia, revelou-se razoável e adequado ao caso em análise. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO para afastar a determinação de suspensão das ações e execuções em face dos sócios da Recuperanda. (0015932- 67.2016.8.19.0000 - Agravo De Instrumento, Des(A). Augusto Alves Moreira Junior - Julgamento: 14/02/2017 - Oitava Câmara Cível) (alguns grifos não integram o original)

EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DA CHAMADA "TRAVA BANCÁRIA", VALORES QUE CONSTITUEM PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, E, COMO TAIS, SUBMETEM-SE AO REGIME DO ART. 49, §3º DA LEI 11.101/2005, QUE EXCLUI O REFERIDO CRÉDITO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DA NORMA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LEVANTAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADO NO LIMITE DE 60% DOS RECEBÍVEIS, PARA, DE UM LADO, ATENDER À LEI DE REGÊNCIA, E. DE OUTRO, PERMITIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DO REMANESCENTE COMO QUIROGRAFÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0059541-03.2016.8.19.0000 - Agravo De Instrumento, Des(A). Custódio De Barros Tostes - Julgamento: 25/04/2017 - Primeira Câmara Cível) (grifamos)

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a parcial liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Possibilidade de solução monocrática. Verbete nº 59 da Súmula da Jurisprudência

Advogados Associados

Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisum que necessária fundamentação, apresenta а amparada interpretação da legislação pertinente conferida pelos Tribunais pátrios e nas provas dos autos, e que não se revela extravagante diante dos contornos da matéria apreciada. Procedimento recuperatório respaldado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação da Demandante, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa Recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência da norma limitadora de direitos prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Regra de exceção, cuja boa hermenêutica impõe interpretação restritiva, vedada qualquer forma presunção, analogia ou ampliação. Imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do recuperatório. Imperativa ponderação programa dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes desta Colenda Corte. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Desprovimento do recurso, com fulcro no art. 932, IV, "a", do CPC. (0038015-14.2015.8.19.0000 -AI, Des(A). Sérgio Nogueira De Azeredo - Julgamento: 05/04/2016 - Décima Nona Câmara Cível) (grifos não integram o original).

29. Sendo assim, fixados objetivamente os critérios adotados por esta Administração Judicial, passa-se à análise específica de cada uma das <u>13</u> (treze) divergências e 08 (oito) habilitações de crédito administrativas, apresentadas pelos

Advogados Associados

credores das sociedades empresárias Recuperandas, e dos pedidos de habilitação e retificação apresentados pelas devedoras.

30. Por derradeiro, cumpre elucidar que, com o objetivo de promover maior efetividade ao procedimento de apuração do passivo adotado pela Administração Judicial, foi oportunizado o contraditório às Recuperandas quanto as habilitações e divergências administrativas.

III. Da análise das habilitações e divergências apresentadas

III.1 Classe II – Créditos com garantia real

- 31. O Banco do Brasil, credor listado na classe II (garantia real), pelo valor de R\$ 9.557.840,83 (nove milhões quinhentos e cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), em face da Rastrecall RJ, apresentou divergência de crédito a esta Administração Judicial, através de correio eletrônico, na qual pugna pela retificação da lista de credores, para que o referido crédito, oriundo da operação nº 345502079, seja reconhecido como extraconcursal.
- 32. Em suas razões, o Banco do Brasil aduz que firmou com a Recuperanda as operações nº 345502079, 345502094 e19680.
- Neste sentido, afirma que, com relação à operação <u>nº 345502079</u>, tratase de capital de giro, garantida por bens imóveis (hipotecas de <u>04</u> salas comerciais), e por cessão fiduciária de recebíveis de arranjo de pagamento, no montante de <u>R\$2.200.500,00</u> (dois milhões duzentos mil e quinhentos reais), que, de acordo com o credor, corresponde à <u>16.30%</u> da dívida.
- 34. Assim, entende que o crédito está inserido nas hipóteses de não submissão à recuperação judicial do <u>art. 49, §3º</u>, da Lei 11.101/2005, e que, na verdade, o valor correto é de <u>R\$ 14.830.549,86</u> (quatorze milhões oitocentos e trinta mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Advogados Associados

- 35. Na instrução da divergência, o Banco do Brasil apresentou a Cédula de Crédito Bancário nº 345.502.079, no valor original de R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais), emitida em 16 de agosto de 2022, bem como o "demonstrativo de conta vinculada", indicando o saldo devedor na data do pedido de recuperação judicial, 10 de fevereiro de 2023, no valor de R\$ 14.830.549,86.
- 36. Em sede de contraditório administrativo, via *e-mail*, as Recuperandas destacaram que o contrato em questão está garantido por hipoteca de bens imóveis, o que enquadra o crédito dele decorrente à classe prevista no <u>inciso II</u> do <u>art. 41</u> da Lei de regência, sendo a sua natureza concursal.
- 37. Quanto a alegada garantia consubstanciada na cessão fiduciária de direitos creditórios relativos a obrigações de pagamento de instituições credenciadoras ou de sub credenciadoras as Recuperandas, no âmbito de arranjo de pagamento póspago, afirmam que não há a necessária descrição dos direitos creditórios objeto da garantia.
- 38. Ressaltam, ainda, que a cláusula de vencimento antecipado prevista nos contratos, por força do pedido de recuperação judicial pelo devedor, também tem o condão de antecipar o vencimento do contrato de cessão fiduciária, considerando a sua natureza acessória, dado o princípio da gravitação jurídica, positivado no <u>art. 92</u> do Código Civil.
- 39. No mais, as Recuperandas aduzem que os recebíveis futuros, justamente por serem futuros, são direitos ainda não existentes, havendo mera expectativa de sua existência e, por decorrência lógica, da mera expectativa de direito do credor fiduciário.
- 40. Sobre este ponto, entendem que, no caso de recuperação judicial, os recebíveis que ainda não ingressaram na conta não podem ser considerados extraconcursais, na medida em que, se não existe propriedade sobre o bem no dia do pedido, não há efetiva constituição da garantia sobre ele.
- Por fim, pugnam pelo acolhimento parcial da divergência, reconhecendo que o montante devido ao Banco do Brasil corresponde à R\$ 14.830.549,86 (quatorze milhões oitocentos e trinta mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Advogados Associados

- 42. Esta Administração Judicial, ao promover a análise da divergência de forma conjunta à respectiva documentação comprobatória, pôde atestar que o Banco credor não apresentou o instrumento de cessão fiduciária de recebíveis de arranjo de pagamento, mas, apenas, o contrato em que está prevista a respectiva garantia, além das hipotecas de bens imóveis.
- 43. Para além da ausência do referido instrumento, verificou-se que a cobertura foi de apenas 16,30% da dívida, estando, portanto, a maior parte do valor do contrato descoberto desta suposta garantia.
- 44. Ainda que assim não fosse, é impositivo atentar para o fato de que os recebíveis das Recuperandas são essenciais a este projeto de soerguimento, a redundar da sujeição do crédito ao concurso de credores, com base nas premissas adotadas por este Administrador Judicial para análise das habilitações e divergências.
- Diante do exposto, <u>acolhe-se parcialmente</u> a divergência, para retificar o valor do crédito do Banco do Brasil para o montante de <u>R\$ 14.830.549,86</u> (quatorze milhões oitocentos e trinta mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), eis que reconhecido pela parte devedora, sendo mantida a classe II (garantia real), em face da Rastrecall RJ.

III.2 Classe III - Créditos Quirografários

III.2.a Associação dos Lojistas do Shopping Leste Av. Aricanduva

46. Trata-se de <u>habilitação de crédito</u> apresentada pela Associação dos Lojistas do Shopping Leste Av. Aricanduva, através de correio eletrônico, por meio da qual requer a inclusão da quantia de <u>R\$ 422,06</u> (quatrocentos e vinte e dois reais e seis centavos) em seu favor, na classe III (quirografários), sendo a devedora a Recuperanda Rastrecall SP.

Advogados Associados

- 47. Em suas razões, a Associação afirma que seu crédito decorre do fundo de promoção vinculado ao contrato atípico de locação de área comercial representada pela "ARCO nº 50", no interior do Shopping Center Leste Aricanduva, firmado em 09 de novembro de 2020, e posteriormente aditado em 04 de janeiro de 2022.
- 48. Aduz, ainda, que seu crédito está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, isto é, <u>10 de fevereiro de 2023</u>, nos termos do <u>art. 9º, II</u>, da LRF, e que o pedido de habilitação foi instruído com o contrato <u>nº 11602</u> e planilha de débitos.
- 49. As Recuperandas, na ocasião do contraditório administrativo, via *e-mail*, manifestaram concordância com a habilitação, na forma requerida pela Associação.
- 50. Diante do exposto, essa Administração Judicial <u>acolhe</u> a habilitação, para que seja incluída a quantia de <u>R\$ 422,06</u> (quatrocentos e vinte e dois reais e seis centavos), em favor da Associação dos Lojistas do Shopping Leste Av. Aricanduva, na classe dos credores quirografários (classe III).

III.2.b Banco do Brasil S/A

- 51. Trata-se de <u>divergência de crédito</u> apresentada pelo Banco do Brasil S/A, através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado no primeiro Edital, na classe III (quirografários), no valor de <u>R\$ 1.000.000,00</u> (um milhão de reais), em face da Rastrecall RJ.
- 52. O Banco do Brasil, em suas razões, afirma que a operação nº345502094, denominada convênio para antecipação de recebíveis a fornecedores de produtos ou serviços mediante cessão de direitos creditórios, possui o saldo de R\$984.669,24 (novecentos e oitenta e quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), quantia menor do que aquela que restou listada em seu favor.
- Afirma, ainda, que celebrou com a Rastrecall RJ a operação de <u>nº 19680</u>, que trata de tarifas, e que o valor em aberto corresponde à <u>R\$ 904,62</u> (novecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), pugnando seja incluído na classe III (quirografários).

Advogados Associados

- Quanto à instrução da divergência, o Banco do Brasil apresentou o contrato nº 345.502.094, demonstrativo de conta vinculada, indicado o saldo devedor atualizado até 10 de fevereiro do ano corrente data do pedido de recuperação judicial e um extrato da conta nº 19680.
- Instadas a se manifestar em contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas concordaram com o pleito do Banco do Brasil, para que o crédito no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) seja ajustado para R\$ 984.669,24 (novecentos e oitenta e quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), e seja ainda acrescido o valor de R\$ 904,62 (novecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), relativo ao saldo da conta nº 19680, totalizando R\$ 985.573,86 (novecentos e oitenta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos).
- Assim, diante da comprovação pelo credor, concordância das Recuperandas, esta Administração Judicial <u>acolhe</u> a divergência, para que passe a constar o crédito no valor de <u>R\$ 985.573,86</u> (novecentos e oitenta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos) na classe III (quirografários), em face do Banco do Brasil S/A.

III.2.c Associação dos Lojistas do Shopping União de Osasco – Alunião

- 57. Trata-se de <u>divergência de crédito</u> apresentada pela Associação dos Lojistas do Shopping União de Osasco Alunião, através de correio eletrônico, por meio da qual manifesta discordância ao crédito listado no primeiro Edital, na classe III (quirografários), pela quantia de <u>R\$499,41</u> (quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), em face da Rastrecall SP, pugnando seja majorada para a importância de <u>R\$737,46</u> (setecentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos).
- 58. A Alunião afirma que seu crédito decorre de encargos referentes à autorização para instalação provisória de quiosque no Shopping União de Osasco, pelo período de 1º de dezembro de 2020 a 31 de maio de 2021.

Advogados Associados

- 59. Neste contexto, aduz que a Rastrecall SP deixou de arcar com os pagamentos do fundo de promoção, com vencimentos em 1º de fevereiro e 1º de março de 2023.
- 60. Na instrução da divergência, a Alunião apresentou a autorização nº11599, bem como planilha de débito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, em atenção ao art. 9º, II, da Lei de regência.
- 61. As Recuperandas, por sua vez, manifestaram concordância com o pleito da Alunião, na ocasião do contraditório administrativo.
- 62. Assim, restando o crédito comprovado, e havendo concordância da devedora, esta Administração Judicial <u>acolhe</u> a divergência, para que passe a constar o valor de <u>R\$737,46</u> (setecentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), na classe III (quirografários), em favor da Associação dos Lojistas do Shopping União de Osasco Alunião.

III.2.d Centerleste Empreendimentos Comerciais Ltda.

- 63. Trata-se de <u>divergência de crédito</u> apresentada por Centerleste Empreendimentos Comerciais Ltda., por meio da qual manifesta discordância ao crédito listado no primeiro Edital, na classe III (quirografários), pela quantia de <u>R\$ 81.166,73</u> (oitenta e um mil cento e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), em face da Rastrecall SP, pugnando seja majorada para a importância de <u>R\$ 88.702,28</u> (oitenta e oito mil setecentos e dois reais e vinte e oito centavos).
- Nas razões de divergência, o Centerleste afirma que seu crédito tem origem na autorização de instalação <u>nº 10881</u> e no contrato <u>nº 11602</u>, e que, quanto ao instrumento de <u>nº 10881</u>, se consubstancia em autorização para utilização provisória do espaço situado na Avenida Aricanduva, nº 5.555, São Paulo-SP, no Shopping Aricanduva, cujo valor em aberto perfaz a monta de <u>R\$ 11.500,00</u> (onze mil e quinhentos reais).
- 65. Já no tocante ao contrato de <u>nº 11602</u>, aduz que se trata de contrato atípico de locação de área comercial representada pela "ARCO nº 50", no interior do

Advogados Associados

Shopping Aricanduva, cujos aluguéis inadimplidos, de acordo com o credor, somam a dívida de R\$ 77.202,28 (setenta e sete mil duzentos e dois reais e vinte e oito centavos).

- 66. O Centerleste assenta que instruiu a divergência com os instrumentos supracitados, além de planilha de débito atualizada nos moldes do <u>art. 9º, II,</u> da LRF, isto é, até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em <u>10 de fevereiro de 2023</u>.
- 67. As Recuperandas, em sede de contraditório administrativo, via e-mail, afirmaram que o valor indicado pelo credor engloba juros e multa contratual de 10% (dez por cento) que entendem não serem devidos.
- 68. Isto porque, segundo afirmam, quando da entrega das chaves do referido estabelecimento, foi pactuado entre as partes a inexigibilidade de juros e multa contratual.
- Assim, entendem que o valor a ser listado em favor do credor deve ser devidamente corrigido, sem a inclusão de juros e multa contratual, o que perfaz a quantia de R\$ 82.848,12 (oitenta e dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e doze centavos), relativo ao principal atualizado (R\$ 71.348,12), bem como os encargos do Instrumento de Autorização de Instalação nº 10881 (R\$ 11.500,00).
- 70. Nada obstante terem alegado que houve avença tornando inexigíveis os juros de mora e a multa contratual, as Recuperandas não apresentaram documento hábil a demonstrar tal inexigibilidade.
- 71. O credor, por sua vez, apresentou os instrumentos firmados com a Rastrecall SP, havendo em ambos previsão de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), na hipótese de impontualidade no pagamento, querendo parecer a esta Administração Judicial que seu pleito merece ser acolhido.
- 72. Diante do exposto, este Administrador Judicial <u>acolhe</u> a divergência, para que seja retificado o crédito listado em favor de Centerleste Empreendimentos Comerciais Ltda., na classe III (quirografários), passando a constar a quantia de <u>R\$88.702,28</u> (oitenta e oito mil setecentos e dois reais e vinte e oito centavos).

Advogados Associados

III.2.e Condomínio Ordinário do Shopping União de Osasco

- 73. Trata-se de <u>divergência de crédito</u> apresentada pelo Condomínio Ordinário do Shopping União de Osasco, por meio da qual manifesta discordância ao crédito listado no primeiro Edital, na classe III (quirografários), pela quantia de <u>R\$ 578,19</u> (quinhentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), em face da Rastrecall SP, pugnando seja majorada para a importância de <u>R\$ 1.210,60</u> (um mil duzentos e dez reais e sessenta centavos).
- 74. Neste contexto, afirma que seu crédito é originário de encargos referentes à autorização para instalação provisória de quiosque no Shopping União de Osasco, pelo período de 1º de dezembro de 2020 a 31 de maio de 2021, tendo a Rastrecall SP deixado de arcar com os vencimentos de 1º de fevereiro de 1º de março de 2023.
- 75. Para corroborar o que alega, o Condomínio instruiu a divergência com a autorização nº 11599 e com planilha de débito atualizada até 10 de fevereiro de 2023, data do pedido de recuperação judicial, em cumprimento ao art. 9º, II, da LRF.
- 76. Instaurado o contraditório administrativo, em comunicação via e-mail, as Recuperandas manifestaram concordância com o pedido de retificação do crédito na forma pleiteada pelo credor.
- Assim, diante do cumprimento pelo credor ao que determina o <u>art. 9º</u> da Lei de regência, e da concordância da devedora, esta Administração Judicial <u>acolhe</u> a divergência, para que passe a constar o crédito no valor de <u>R\$ 1.210,60</u> (um mil duzentos e dez reais e sessenta centavos), em favor do Condomínio Ordinário do Shopping União de Osasco, classe III (quirografários).

III.2.f Condomínio Ordinário do Shopping Leste Aricanduva

78. Trata-se de <u>divergência de crédito</u> apresentada pelo Condomínio Ordinário do Shopping Leste Aricanduva, por meio da qual manifesta discordância ao crédito listado no primeiro Edital, na classe III (quirografários), pela quantia de

Advogados Associados

R\$3.924,20 (três mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), em face da Rastrecall SP, pugnando seja majorada para a importância de R\$ 11.282,46 (onze mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

- 79. Em suas razões de divergência, afirma que seu crédito decorre do contrato atípico de locação de área comercial representada pela "ARCO nº 50", no interior do Shopping Center Leste/Aricanduva, tendo a Rastrecall SP deixado de adimplir o pagamento dos encargos atinentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023, que totalizam o valor de R\$ 11.282,46.
- 80. O referido credor, para instruir a divergência, apresentou o contrato sobredito, bem como seu aditivo e planilha de débitos, esta última em conformidade com o <u>art. 9º, II</u>, da LRF, com os valores posicionados até a data do pedido de recuperação judicial.
- As Recuperandas, por sua vez, quando instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, discordaram da inclusão de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), sob o argumento de que, na ocasião da entrega das chaves do estabelecimento, ficou acordado a inexigibilidade de juros e multa.
- 82. Neste cenário, entendem que o valor devido ao credor deve ser apenas corrigido monetariamente, o que perfaz a quantia de R\$ 10.849,90 (dez mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), pugnando, assim, pelo acolhimento parcial da divergência.
- 83. Contudo, esta Administração Judicial verificou que o contrato celebrado entre as partes prevê, em seu <u>parágrafo segundo</u>, que o atraso no pagamento dos valores acarreta a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), não havendo, por parte das Recuperandas, a comprovação da inexigibilidade dos aludidos encargos. Veja-se:

Advogados Associados

PARÁGRAFO SEGUNDO: Qualquer débito da LOCATÁRIA não pago na época própria, além das disposições legais vigentes e das demais cominações previstas na Escritura Declaratória, acarretará automaticamente o acréscimo da correção monetária pactuada, além de multa moratória de 10% (dez por cento) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo todos calculados até o dia de sua integral satisfação, e ainda honorários advocatícios desde já arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito.

84. Ante o exposto, esta Administração Judicial <u>acolhe</u> a divergência, para o crédito listado em favor do Condomínio Ordinário do Shopping Leste Aricanduva seja retificado para o valor de <u>R\$ 11.282,46</u> (onze mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), mantida a classe III (quirografários).

III.2.g Condomínio Santa Cruz Shopping Center

- 85. Trata-se de <u>divergência de crédito</u> apresentada pelo Condomínio Santa Cruz Shopping Center, por meio da qual manifesta discordância ao crédito listado no primeiro Edital, no valor de <u>R\$ 17.627,81</u> (dezessete mil seiscentos e vinte sete reais e oitenta e um centavos), na classe III (quirografários), em face da Rastrecall RJ, pugnando seja majorado para a quantia de <u>R\$ 20.927,75</u> (vinte mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).
- 86. Na instrução da divergência, o credor apresentou, tão somente, a planilha abaixo colacionada:

Advogados Associados

			VENCIMENTO	DISCRIMINAÇÃO	VR. PRINCIPAL	VR. CORREÇÃO	DATA BASE		16/05/2023	
N LOJA	NOME LOJA	NP/ND					VR. MULTA 10%	VR. JUROS	VALOR A RECEBER	TOTAL POR MÉS
Q06	MOTOROLA	958346	06/12/2022	ALUGUEL ANTECIPAL	5.000,00	0,00	500,00	268,33	5.768,33	5 958 86
Q06	MOTOROLA	958346	06/12/2022	ENERGIA	165,15	0,00	16,52	8,86	190,53	
Q06	MOTOROLA	1049920	06/02/2023	ALUGUEL ANTECIPAL	1,100,00	0,00	110,00	36,30	1.246,30	1.441,05
Q06	MOTOROLA	1049920	06/02/2023	ENERGIA	171,89	0,00	17,19	5,67	194,75	
TOTAL DÉBITO - MOTOROLA - EM 16/05/2023					6.437,04	0,00	643,70	319,17	7.399,91	7.399,91

RELATÓRIO DE INADIMPLENCIA - SAMSUNG										
Nº LOJA	NOME LOJA	NP/ND	VENCIMENTO	DISCRIMINAÇÃO	VR. PRINCIPAL	VR. CORREÇÃO	DATA BASE		16/05/2023	1.152,307
							VR. MULTA 10%	VR. JUROS	VALOR A RECEBER	TOTAL POR MÊS
Q07	SAMSUNG	396056	06/01/2023	ALUGUEL ANTECIPAL	8.333,78	0.00	833,38	361,13	9.528,29	3 337 43
Q07	SAMSUNG	396056	06/01/2023	ENERGIA	410,38			17,78	469,20	
Q07	SAMSUNG	1013098	06/02/2023	ALUGUEL ANTECIPAL	2,976,35	0,00	297,64	98,22	3.372,20	3.530.36
Q07	SAMSUNG	1013098	06/02/2023	ENERGIA	139,59	0,00	13,96	4,61	158,15	
TOTAL DÉBITO ATÉ 10/02/2023 - ATUALIZADO EM 16/05/2023				11.860,10	0,00	1.186,01	481,74	13.527,84	13.527,84	

- 87. A despeito disso, as Recuperandas manifestaram concordância com o pleito do credor, afirmando que a diferença apontada por ele é relativa à correção monetária, juros e multa que são, de fato, devidos.
- 88. Assim, esta Administração Judicial <u>acolhe</u> a divergência, para que passe a constar o crédito no valor de <u>R\$ 20.927,75</u> (vinte mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), em favor do Condomínio Santa Cruz Shopping Center, na classe III (quirografários).

III.2.h Condomínio do Shopping Center Penha

- 89. Trata-se de <u>divergência de crédito</u> apresentada pelo Condomínio do Shopping Center Penha, por meio da qual requer a inclusão do crédito no valor de <u>R\$42.908,64</u> (quarenta e dois mil novecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), na classe III (quirografários).
- 90. Na instrução do pedido, o requerente apresentou o contrato de locação celebrado com a Recuperanda Rastrecall SP, cujo objeto é o espaço de uso comercial

Advogados Associados

nº 2108/11, localizado na Rua Dr. João Ribeiro, nº 304, São Paulo-SP, e respectivos termos de aditamento.

- 91. Vale ressaltar que o Condomínio do Shopping Center Penha já está listado na relação de credores da Rastrecall SP, pelo valor de R\$ 94.022,21 (noventa e quatro mil vinte e dois reais e vinte e um centavos), pertencente à classe III (quirografários), motivo pelo qual quer nos parecer que sua pretensão reside na minoração do *quantum* listado.
- 92. Destaque-se, ainda, que a divergência carece de elementos necessários ao seu deferimento, não havendo, por exemplo, memória de cálculos com a indicação dos valores em aberto atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o que determina o <u>art. 9º, II, da LRF.</u>
- 93. As Recuperandas, em sede de contraditório administrativo, via e-mail, manifestaram concordância com a divergência, oportunidade em que afirmaram que, de fato, o crédito foi listado em valor superior ao quanto realmente devido.
- 94. Diante do exposto, esta Administração Judicial <u>acolhe</u> a divergência, para que passe a constar o crédito no valor de <u>R\$ 42.908,64</u> (quarenta e dois mil novecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), na classe III (quirografários), em favor do Condomínio do Shopping Center Penha.

III.2.i Shopping Metrô Tatuapé

- 95. Trata-se de <u>divergência de crédito</u> apresentada pelo Shopping Metrô Tatuapé, por meio da qual requer a inclusão do crédito no valor de <u>R\$ 29.858,63</u> (vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), na classe III (quirografários).
- 96. Na instrução do pedido, o requerente apresentou o contrato de locação celebrado com a Recuperanda Rastrecall SP, cujo objeto é o espaço designado com o nº SM-21, localizado no Piso Metrô, para comercialização exclusiva da marca Motorola, bem como seus aditivos e planilha de débitos.

Advogados Associados

- 97. Vale ressaltar que o Shopping Metrô Tatuapé já está listado na relação de credores da Rastrecall SP, pelo valor de <u>R\$ 40.223,19</u> (quarenta mil duzentos e vinte e três reais e dezenove centavos), pertencente à classe III (quirografários), motivo pelo qual quer nos parecer que sua pretensão reside na minoração do *quantum* listado.
- 98. As Recuperandas, em sede de contraditório administrativo, via e-mail, manifestaram discordância com a inclusão de juros e multa contratual de 10% (dez por cento) no total que o credor pretende ver listado em seu favor.
- 99. Isto porque, segundo afirmam, quando da entrega das chaves do estabelecimento, restou entabulado pelas partes a inexigibilidade de juros e multa contratual.
- 100. Assim, entendem que o valor devido, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, sem a inclusão dos aludidos encargos, corresponde à <u>R\$ 26.346,79</u> (vinte e seis mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos).
- 101. Ocorre que, a despeito do que afirmam as Recuperandas, esta Administração Judicial verificou que no contrato de locação que deu origem ao crédito em voga há expressa previsão de multa e juros moratórios (vide Cláusula 20, 20.3, "a"), não havendo, por outro lado, documento que ateste a inexigibilidade dos referidos encargos.
- À vista do exposto, esta Administração Judicial <u>acolhe</u> a divergência, de modo a modificar o crédito listado em favor do Shopping Metrô Tatuapé, classe III (quirografários), passando a constar a quantia de <u>R\$ 29.858,63</u> (vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos).

III.2.j Consórcio Boulevard Shopping Campos

103. Trata-se de <u>divergência de crédito</u> apresentada por Consórcio Boulevard Shopping Campos, por meio da qual manifesta discordância ao crédito listado em seu favor no primeiro Edital, na classe III (quirografários), pelo valor de <u>R\$ 16.832,98</u> (dezesseis mil oitocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), em face da

Advogados Associados

Rastrecall RJ, pugnando seja majorado para a quantia de R\$ 19.177,12 (dezenove mil cento e setenta e sete reais e doze centavos).

- 104. Em suas razões, afirma que o CDG Centro Comercial Ltda. celebrou contrato de locação com a Recuperanda, cujo objeto era o quiosque comercial nº 04 no Boulevard Shopping Campos, para comercialização de aparelhos telefônicos e acessórios da marca Motorola.
- 105. Aduz, ainda, que sucedeu ao CDG posteriormente, tendo firmado, em 04 de janeiro de 2023, instrumento particular de aditamento ao contrato de locação sobredito, e que, decorridos mais de 02 (dois) anos do início da vigência do contrato, em novembro de 2022 a Rastrecall RJ deixou de cumprir com suas obrigações de pagamento dos aluguéis e encargos condominiais, deixando de quitar os boletos enviados.
- 106. Acrescenta que, em razão disso, as partes firmaram termo de entrega de espaço, para encerrar a locação, com a ressalva da existência de débito em aberto devido pela Recuperanda.
- 107. Para instruir a divergência, o credor apresentou o contrato de locação e aditivo, boletos, termo de entrega de espaço e planilha de débitos, esta última com os valores atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, <u>10 de fevereiro de 2023</u>, estando cumprido, portanto, o art. 9º, II e III, da LRF.
- 108. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas manifestaram concordância com o pleito de majoração do crédito para o valor de R\$19.177,12.
- Assim, este Administrador Judicial <u>acolhe</u> a divergência, para que passe a constar o crédito no valor de <u>R\$ 19.177,12</u> (dezenove mil cento e setenta e sete reais e doze centavos), em favor do Consórcio Boulevard Shopping Campos, na classe III (quirografários).

III.2.I Consórcio CX Shopping (Caxias Shopping)

Advogados Associados

- 110. Trata-se de <u>divergência de crédito</u> apresentada por Consórcio CX Shopping (Caxias Shopping), por meio da qual manifesta discordância ao crédito listado em seu favor no primeiro Edital, na classe III (quirografários), pelo valor de <u>R\$ 142.151,38</u> (cento e quarenta e dois mil cento e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), em face da Rastrecall RJ, pugnando seja majorado para a quantia de <u>R\$ 172.398,23</u> (cento e setenta e dois mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos).
- 111. Nas razões de divergência, o Caxias Shopping afirma que Tissiano Empreendimentos e Participações Ltda. e XP Malls Fundo de Investimento Imobiliário FII, representadas por Expoente 1000, celebraram contrato de locação com a Rastrecall RJ, cujo objeto era o salão de uso comercial 210F/G do referido Shopping, para comercialização de aparelhos telefônicos e acessórios da marca Yell Mobile.
- 112. Aduz, ainda, que a representação das Locadoras passou ao Caxias Shopping, que firmou com a Recuperanda, em <u>28 de outubro de 2021</u>, um aditamento ao contrato de locação.
- 113. Acrescenta que foi firmado um segundo contrato de locação, cujo objeto era o quiosque Q21, este para a comercialização de produtos da marca Motorola, onde a representação das Locadoras igualmente passou ao Caxias Shopping.
- 114. De acordo com o Caxias Shopping, depois de anos de vigência do primeiro contrato de locação, e de meses do segundo contrato, a Rastrecall RJ deixou de cumprir com sua obrigação de pagamento, deixando de quitar os boletos a ela enviados.
- 115. Ressalta que, por esta razão, em <u>11 de janeiro de 2023</u> as partes firmaram termo de entrega de espaço, visando o encerramento da segunda locação, com a ressalva de que existem débitos em nome da Locatária.
- 116. Elucida, por fim, quanto ao valor que pretende ver listado em seu favor, que R\$ 114.757,08 (cento e quatorze mil setecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) se refere ao primeiro contrato de locação, e R\$ 57.641,15 (cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e um reais e quinze centavos), é atinente ao segundo.
- 117. Na instrução da divergência, foram apresentados os contratos de locação e seus aditamentos, boletos enviados à Rastrecall RJ, termo de entrega de

Advogados Associados

espaço referente à locação Motorola e planilhas de débitos atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que resta cumprido o <u>art. 9°, II e III</u>, da LRF.

- 118. Na ocasião do contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas manifestaram discordância com a inclusão de juros e multa contratual de 10% (dez por cento) no total que o credor pretende ver listado em seu favor.
- 119. Isto porque, segundo afirmam, quando da entrega das chaves do estabelecimento, restou entabulado pelas partes a inexigibilidade de juros e multa contratual.
- Assim, entendem que os valores devidos ao Caxias Shopping correspondem à R\$ 102.856,51 (cento e dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos) de principal e atualização de R\$ 75,95 (setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), em relação à Yell Mobile, e R\$ 47.647,67 (quarenta e sete mil seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) de principal e atualização de R\$ 3.042,80 (três mil quarenta e dois reais e oitenta centavos) em relação à Motorola, totalizando R\$ 153.622,93 (cento e cinquenta e três mil seiscentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos).
- Nada obstante, esta Administração Judicial verificou que ambos os instrumentos celebrados entre as partes preveem, na <u>cláusula décima primeira</u> do contrato da Yell Mobile e na <u>cláusula 09</u> do contrato da Motorola, que o atraso no pagamento dos valores acarreta a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), não havendo, por parte das Recuperandas, a comprovação da inexigibilidade dos aludidos encargos.
- À vista do exposto, esta Administração Judicial <u>acolhe</u> a divergência apresentada, para que passe a constar o valor de <u>R\$ 172.398,23</u> (cento e setenta e dois mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), na classe III (quirografários), em favor do Consórcio CX Shopping (Caxias Shopping).

III.2.m Consórcio Shopping Taboão

Advogados Associados

- Trata-se de <u>divergência de crédito</u> apresentada por Consórcio Shopping Taboão, por meio da qual manifesta discordância ao crédito listado no primeiro Edital em favor de SDT 3 Centro Comercial Ltda., na classe III (quirografários), pelo valor de <u>R\$264.038,32</u> (duzentos e sessenta e quatro mil trinta e oito reais e trinta e dois centavos), em face da Rastrecall SP, pugnando seja majorado para a quantia de <u>R\$292.185,82</u> (duzentos e noventa e dois mil cento e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), sendo, ainda, alterada a titularidade, passando a constar o Consórcio Shopping Taboão como credor.
- Em suas razões, afirma que o Condomínio Voluntário Taboão, por sua administradora SDT 3 Centro Comercial Ltda., celebrou contrato de locação com a CS São Paulo Comércio de Eletrônicos Ltda., cujo objeto era o espaço comercial 50, para comercialização de artigos eletrônicos da marca Samsung.
- 125. Aduz, ainda, que, em <u>05 de novembro de 2019</u>, a Rastrecall SP subrogou-se nas obrigações do referido contrato, por meio de instrumento particular, o qual também renovou a vigência da locação.
- O Requerente acrescenta que celebrou um segundo contrato de locação com a Rastrecall SP, em <u>27 de abril de 2022</u>, por meio do qual locou o quiosque comercial QI 25, para comercialização de produtos da marca Motorola.
- De acordo com o Requerente, a Rastrecall SP deixou de honrar o pagamento dos contratos em questão, havendo em aberto os valores de R\$ 249.377,36 (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) referente ao primeiro contrato, e R\$ 42.808,46 (quarenta e dois mil oitocentos e oito reais e quarenta e seis centavos) referente ao segundo contrato.
- 128. Quanto à titularidade do crédito, que foi listado em favor de SDT 3 Centro Comercial Ltda., elucida que isto certamente se deu em razão da referida empresa ter representado os Locadores no primeiro contrato de locação.
- Neste contexto, esclarece que o Shopping Center Taboão foi constituído sob a forma de condomínio civil, denominado Condomínio Voluntário Taboão, pelos proprietários dos imóveis que o integram, quais sejam, Dali Empreendimentos e Participações S/A, Nibal Participações Ltda. e Dbgziben Participações Ltda.

Advogados Associados

- Afirma que as referidas empresas, juntamente com as sociedades Aliansce Sonae Shopping Center S/A e Malls Brasil Plural Fundo de Investimento Imobiliário, constituíram o Consórcio Shopping Taboão, atualmente administrado e representado por Tarsila Empreendimentos e Participações Ltda., para, dentre outros, assumir a gestão e administração do Shopping Center Taboão.
- Revela que, a partir da sua constituição, o Consórcio Shopping Taboão assumiu o controle e recebimento das receitas geradas pelos aluguéis dos estabelecimentos comerciais localizados no Shopping Center Taboão, inclusive na posição de Locadora nos instrumentos contratuais firmados com os lojistas.
- 132. Afirma que, por este motivo, em relação ao primeiro contrato, o Condomínio Voluntário Taboão, que figurou como Locador, foi sucedido pelo Consórcio Shopping Taboão.
- 133. Na instrução da divergência, foram apresentados os contratos de locação e sub-rogação, as normas gerais do Shopping Taboão, boletos e planilhas de débitos atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial (10 de fevereiro de 2023), estando cumprido, portanto, o art. 9°, II e III, da LRF.
- As Recuperandas, por sua vez, em sede de contraditório administrativo, manifestaram discordância com a inclusão de juros e multa contratual de 10% (dez por cento) no total que o Requerente pretende ver listado em seu favor.
- 135. Isto porque, segundo afirmam, quando da entrega das chaves do estabelecimento, restou entabulado pelas partes a inexigibilidade de juros e multa contratual.
- Assim, entendem que o valor que deve constar na relação corresponde ao total de R\$ 262.336,43 (duzentos e sessenta e dois mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 38.018,30 de principal e R\$ 339,64 de atualização em relação ao contrato para comercialização de produtos Motorola, e R\$ 223.568,32 de principal e R\$ 410,17 de atualização referente ao contrato de comercialização de produtos Samsung.
- 137. Por fim, manifestam concordância com pedido de retificação da titularidade do crédito, de modo que passe a constar o Consórcio Shopping Taboão.

Advogados Associados

- 138. Contudo, esta Administração Judicial verificou que nas *Normas Gerais do Shopping Taboão*, que regem ambos os contratos, há previsão de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) em caso de inadimplemento, especificamente na <u>Cláusula 15.1, "a"</u>, não havendo, por parte das Recuperandas, a comprovação da inexigibilidade dos aludidos encargos.
- Nessa ordem de ideias, esta Administração Judicial <u>acolhe</u> a divergência apresentada, para que passe a constar o crédito no valor de <u>R\$ 292.185,82</u> (duzentos e noventa e dois mil cento e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), na classe III (quirografários), em favor do Consórcio Shopping Taboão.

III.2.n Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A

- Trata-se de <u>divergência de crédito</u> apresentada por Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A, por meio da qual pugna pela retificação da titularidade do crédito listado em favor de Multiplan Arrecadadora Ltda., na classe III (quirografários), no valor de <u>R\$ 133.401,27</u> (cento e trinta e três mil quatrocentos e um reais e vinte e sete centavos), para que conste a Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A.
- 141. Pugna, ainda, pela exclusão do referido crédito da relação de credores, uma vez que, após realizar levantamento interno, constatou a inexistência de valores devidos pelas Recuperandas.
- 142. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas manifestaram concordância com a exclusão pretendida pela Multiplan, afirmando que, de fato, inexiste qualquer débito frente a referida empresa, eis que houve cessão da locação com assunção da dívida pela cessionária. Tanto é que enviaram divergência a esta Administração Judicial pugnando pela exclusão do crédito nos mesmos termos da Multiplan.
- Assim, esta Administração Judicial <u>acolhe</u> a divergência, para o fim de <u>excluir</u> o crédito listado na classe III (quirografários), no valor de <u>R\$ 133.401,27</u> (cento e trinta e três mil quatrocentos e um reais e vinte e sete centavos), outrora titularizado pela Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A.

Advogados Associados

III.2.o Seguros Sura (Brasil) S/A

- 144. Trata-se de <u>divergência de crédito</u> apresentada por Seguros Sura (Brasil) S/A, por meio da qual pugna pela exclusão dos créditos listados em seu favor na classe III (quirografários), nos valores de <u>R\$ 605.929,96</u> (seiscentos e cinco mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), em face da Rastrecall RJ, e <u>R\$ 64.232,01</u> (sessenta e quatro mil duzentos e trinta e dois reais e um centavo), em face da Rastrecall SP.
- 145. Em suas razões, afirma que celebrou com as Recuperandas "Contratos de Representação de Seguros", que se consubstanciam em acordos operacionais por meio dos quais estas, em linhas gerais, assumiram a figura de representantes de seguros, com o intuito de oferecer aos seus clientes seguros de garantia estendida, roubo e furto.
- 146. Explica, outrossim, que os referidos seguros são garantidos pela Sura, e eram oferecidos pelas Recuperandas aos seus consumidores de modo facultativo, de forma que os prêmios de seguros eram adimplidos pelos segurados no ato do pagamento do valor correspondente à aquisição dos bens comercializados, sendo certo que o valor global dos prêmios dos seguros contratados deveria ser arrecadado pelas Recuperandas e repassado integralmente à Seguradora, conforme as <u>Cláusulas 5.4 e 8.1</u> dos contratos.
- Após, faz breve explanação acerca do funcionamento dos contratos celebrados com as Recuperandas, oportunidade em que expõe que, a partir de <u>outubro de 2022</u>, estas passaram a descumprir a obrigação contratual de repasse imediato dos prêmios arrecadados à Seguradora, sendo esta, justamente, ao que tudo indica, a origem dos montantes incluídos na relação de credores, em valor que seria inferior ao efetivamente devido.
- Assenta que a natureza destes valores não é creditícia, constituindo dinheiro dos segurados arrecadado pelas Recuperandas e não repassado à Sura, eis que, afinal, são prêmios de seguro, motivo pelo qual a obrigação da Rastrecall RJ e Rastrecall SP não é de pagamento, mas de repasse, como previsto nos acordos operacionais.

Advogados Associados

- Sustenta que se trata de obrigação de fazer que tem por objeto recursos de terceiros, o que reforçaria o fato de que os valores em questão não se submetem à recuperação judicial.
- 150. Afirma ser pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os prêmios de seguros comercializados por representantes e não repassados às seguradoras não configuram crédito a ser habilitado em Recuperação Judicial, e que, por consequência, o seu recebimento pela Seguradora não se sujeita ao concurso de credores.
- 151. Na instrução da divergência, a Sura apresentou os contratos firmados com as Recuperandas, bem como cópias de e-mails trocados com estas.
- 152. Instadas a se manifestar, em contraditório administrativo, as Recuperandas se opuseram ao pleito da Sura, argumentando que se trata sim de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, na forma do <u>art. 49</u> da LRF, que visa conferir tratamento igualitário a todos os credores.
- Afirmam que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, eis que decorre do descumprimento de obrigação contatual ocorrida em <u>outubro de 2022</u>, se fazendo necessário inviabilizar o seu recebimento em detrimento dos demais credores, sob pena de ofensa ao *par conditio creditorum*.
- Quanto ao tema, esta Administração Judicial possui entendimento de que o representante de seguros, no presente caso, as Recuperandas, ao ter em sua custódia quantia em dinheiro, com a incumbência de entregá-la à Seguradora, assim o faz da condição de depositário, cujo tratamento legal, em se tratando de bem fungível, determina a transferência da propriedade, a redundar na consequente submissão dos valores ao concurso de credores.
- 155. Este, inclusive, é o entendimento remansoso da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

CURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE

Advogados Associados

SEGURO. GARANTIA ESTENDIDA. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PRÊMIOS À SEGURADORA. VALORES PERCEBIDOS DE DEPOSITÁRIA. PELA DEVEDORA NA CONDIÇÃO DEPÓSITO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DAS REGRAS MÚTUO. ART. 645 CC/02. TRANSFERÊNCIA DE DO PROPRIEDADE. ART. DO CC/02. SUJEICÃO À 587 RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/11/2019. Recurso especial interposto em 12/3/2021 e concluso ao Gabinete em 20/1/2022.
- 2. O propósito recursal consiste em definir se os valores devidos pela recorrente (sociedade em recuperação judicial) à companhia de seguros recorrida decorrentes do descumprimento de contrato de representação securitária (ausência de repasse dos prêmios) caracterizam-se como créditos sujeitos ao processo de soerguimento da devedora.
- 3. Acerca da questão controvertida, <u>a Terceira Turma do STJ</u> possui entendimento no sentido de que o representante de seguro, <u>ao ter em sua guarda determinada soma de dinheiro, em caráter provisório e com a incumbência de entregá-la à sociedade de seguros, assim o faz na condição de depositário, cujo tratamento legal, em se tratando de bem móvel fungível, como é a pecúnia, <u>determina a transferência de propriedade, a ensejar, por consequência, a submissão de seu credor ao concurso recuperacional.</u> REsp 1.559.595/MG (DJe 13/12/2019).</u>
- 4. Versando a hipótese dos autos sobre questão idêntica àquela enfrentada por ocasião do julgamento do recurso especial precitado, as consequências jurídicas aplicadas devem ser as mesmas, a fim de garantir isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados. Ubi eadem est ratio, idem jus (onde há a mesma razão, há o mesmo direito).
- 5. É impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação ou impugnação de crédito, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, quando for oferecida resistência à pretensão, em virtude da litigiosidade conferida à demanda. Precedentes.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (grifos nossos)

Advogados Associados

(REsp n. 1.979.869/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

RECUPERAÇÃO RECURSO ESPECIAL. JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE EXCLUIR CRÉDITO DECORRENTE DO **INADIMPLEMENTO** CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGURO, PELO NÃO REPASSE DOS PRÊMIOS À SOCIEDADE DE SEGUROS. REPRESENTANTE DE SEGUROS QUE RECEBE OS PRÊMIOS NA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIO E DE DEPOSITÁRIO (IRREGULAR). APLICAÇÃO DAS REGRAS DO MÚTUO (TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE). SUBMISSÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o crédito titularizado pela sociedade de seguros ? decorrente do descumprimento do contrato de representação de seguro, no ramo garantia estendida, pelo não repasse dos prêmios, por parte das empresas que figuraram como representante de seguros, objeto de ação própria ? submete-se ou não aos efeitos da superveniente recuperação judicial destas últimas.
- 2. O contrato de representação de seguro é espécie do chamado "contrato de agência", previsto nos arts. 710 e seguintes do Código Civil, voltado especificamente à realização de determinados tipos de seguro, em geral, os microsseguros, definidos em resolução específica a esse propósito (Resolução n. 297/2013), em que o agente/representante toma para si a obrigação de realizar, em nome da seguradora representada, mediante a retribuição, a contratação de determinados tipos de seguros, diretamente com terceiros interessados.
- 3. O crédito em comento advém do vínculo contratual estabelecido entre as partes, sendo que, uma vez realizado, pelo agente de seguros, o contrato de garantia estendida com terceiros, com o recebimento dos correlatos prêmios (com retenção de sua remuneração), em nome da sociedade de seguros, esta passa a ser credora do representante, o qual deve proceder a sua

Advogados Associados

contraprestação (de repassar/restituir/entregar os prêmios), no prazo estipulado.

- 4. O que realmente é relevante para definir se o aludido crédito se submete ou não à recuperação judicial é aferir a que título a representante de seguros recebe os valores dos prêmios e a que título estes permanecem em seu poder, até que, nos termos ajustados contratualmente, deva proceder ao repasse à seguradora.
- 4.1 No particular, o agente de seguros recebe os prêmios, consistentes em determinada soma de dinheiro? bem móvel fungível por excelência?, na condição de mandatário da sociedade de seguros, conservando-os em seu poder até o prazo estipulado, termo a partir do qual haveria de repassá-los à sociedade de seguros. O representante de seguro, ao ter em sua guarda determinada soma de dinheiro, em caráter provisório e com a incumbência de entregar tal valor ao mandante (afinal, o recebeu em nome da sociedade seguradora), assim o faz na condição de depositário, devendo-se, pois, observar o respectivo regramento legal. Afinal, tal como se dá na espécie, no depósito, o depositário recebe um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame (art. 627 do CC).
- 4.2 A esse propósito, dispõe o art. 645 do Código Civil que "o depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obriga a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regularse-á pelo disposto acerca do mútuo". E, de acordo com o tratamento legal ofertado ao mútuo (empréstimo de coisa fungível), dá-se a transferência de domínio da coisa "depositada" [emprestada] ao "depositário" [mutuário], "por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição" (art. 587 do Código Civil).
- 5. Em se tratando de bens de terceiros que, efetivamente passaram a integrar a propriedade da recuperanda, como se dá no depósito irregular de coisas fungíveis, regulado, pois, pelas regras do mútuo, a submissão ao concurso recuperacional afigura-se de rigor.
- Recurso especial improvido. (grifos nossos)
 (REsp n. 1.559.595/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

Advogados Associados

Nessa ordem de ideias, <u>rejeita-se</u> a divergência, para que sejam mantidos os créditos tal como listados em favor de Seguros Sura (Brasil) S/A, na classe III (quirografários), nos valores <u>R\$ 605.929,96</u> (seiscentos e cinco mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), em face da Rastrecall RJ, e <u>R\$ 64.232,01</u> (sessenta e quatro mil duzentos e trinta e dois reais e um centavo), em face da Rastrecall SP.

III.2.p Banco Safra S/A

- 157. O Banco Safra S/A apresentou <u>divergência de crédito</u> a esta Administração Judicial, através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado em seu favor na classe III (quirografários), pelo valor total de <u>R\$13.710.710,67</u> (treze milhões setecentos e dez mil setecentos e dez reais e sessenta e sete centavos).
- 158. Em suas razões, o Banco Safra aduz que é credor das Recuperandas, na data do pedido de recuperação judicial, em razão dos seguintes contratos:
 - (1) PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PJ, agência <u>04700</u>, conta <u>5826779</u>, no valor de <u>R\$ 510.492,17</u> (quinhentos e dez mil quatrocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos);
 - (2) <u>CCB nº 001605727</u>, para empréstimo no valor histórico de <u>R\$3.000.000,00</u> (três milhões de reais);
 - (3) <u>CCB nº 001604445</u>, para empréstimo no valor histórico de <u>R\$2.028.000,00</u> (dois milhões e vinte e oito mil reais);
 - (4) <u>CCB nº 001309630</u>, para empréstimo no valor histórico de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);

- (5) <u>CCB nº 001605701</u>, último aditamento da <u>CCB nº 001320587</u>, para empréstimo no valor histórico de <u>R\$ 2.500.000,00</u> (dois milhões e quinhentos mil reais), garantido por cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios cartão de crédito/débito;
- (6) <u>CCB nº 001321087</u>, último aditamento da <u>CCB nº 001309737</u>, para empréstimo no valor histórico de <u>R\$ 1.080.000,00</u> (um milhão e oitenta mil reais), garantido por cessão fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras; e
- (7) <u>CCB nº 001605719</u>, último aditamento da <u>CCB nº 001320731</u>, para empréstimo no valor histórico de <u>R\$ 1.000.000,00</u> (um milhão de reais), garantido por cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios cartão de crédito/débito.
- 159. Neste contexto, afirma que os contratos <u>nº 001321087</u> e <u>001605719</u>, que possuíam como garantia cessão fiduciária de direitos creditórios de cartão de crédito, se encontram liquidados, por força da <u>Cláusula 8º</u> dos instrumentos respectivos.
- 160. Aduz, ainda, que seu crédito quirografário perfaz a quantia de R\$7.098.557,82 (sete milhões noventa e oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, 10 de fevereiro de 2023, e decorrente dos contratos nº 582677.9, 001605727, 001604445 e 001309630.
- 161. Quanto aos contratos de <u>nº 001605701, 001321087 e 001605719</u>, o Safra alega que possuem garantia fiduciária, motivo pelo qual devem ser considerados extraconcursais, nos termos do <u>art. 49, §3º</u>, da LRF.
- Sustenta, sobre a garantia fiduciária, que se trata de cessão de direitos creditórios, o que entende não se encaixar como bem de capital.
- Acrescenta que o crédito extraconcursal totaliza o montante de R\$1.131.062,40 (um milhão cento e trinta e um mil sessenta e dois reais e quarenta centavos), que deve ser atualizado até a data do pagamento, por não incidir sobre ele a regra do art. 9°, II, da LRF.

- Assim, requer que seja listado em seu favor, na classe III (quirografários), apenas o crédito no valor de <u>R\$7.098.557,82</u> (sete milhões noventa e oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), originário dos instrumentos <u>nº 582677.9, 001605727, 001604445 e 001309630.</u>
- Na instrução da divergência, o credor apresentou os contratos firmados com as Recuperandas, bem como demonstrativo e planilha de débito da conta <u>5826779</u> e dos contratos <u>nº 001605727, 001604445 e 001309630,</u> demonstrativo dos contratos <u>nº001605727, 001604445, 001309630, 001605701, 001321087,</u> e instrumentos de cessão fiduciária.
- 166. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas se manifestaram pelo acolhimento parcial do pleito do Banco Safra, apenas para que o crédito relacionado na classe III (quirografários) seja retificado para o valor de R\$7.098.557,82 (sete milhões noventa e oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo desprovida a divergência no tocante ao alegado crédito extraconcursal, que afirmam que restou integralmente liquidado.
- Subsidiariamente, requerem que o suposto saldo devedor do contrato nº001605701, no montante de R\$1.131.062,40 (um milhão cento e trinta e um mil sessenta e dois reais e quarenta centavos), seja classificado como quirografário.
- Nesse sentido, aduzem inexistir crédito extraconcursal em favor do Banco Safra, eis que foram realizadas travas bancárias nas contas das Recuperandas, de modo que os valores nelas existentes foram baixados pela instituição financeira e utilizados para amortização do débito.
- Assentam que o vencimento antecipado dos contratos, sendo objeto de trava bancária por parte do Banco credor, significa dizer que as garantias disponíveis foram executadas em sua integralidade, sendo ônus do Safra comprovar os valores efetivamente abatidos.
- 170. Além disso, afirmam que, caso seja outro o entendimento, qualquer crédito eventualmente existente perante o referido credor deve ser enquadrado como quirografário e submetido aos efeitos da recuperação judicial.

- 171. Isto porque, conforme o entendimento das Recuperandas, o <u>art. 49</u> da LRF determina que todos os créditos, vencidos e vincendos, existentes na data do pedido sujeitam-se ao concurso de credores, e todos os contratos celebrados com as instituições financeiras impõe o vencimento antecipado das obrigações em caso de o devedor requerer recuperação judicial.
- Acrescentam que o vencimento antecipado do mútuo concedido pelo Banco, por força do pedido de recuperação (hipótese prevista contratualmente), tem o condão de antecipar o vencimento do contrato acessório de cessão fiduciária, considerando a sua natureza, dado o princípio da gravitação jurídica.
- 173. Dissertam que, resolvendo-se o contrato de mútuo, resolve-se a cessão fiduciária, na medida em que o credor tem apenas o *jus abutendi* e, mesmo assim, sujeito à condição resolutiva, destinado somente a servir de garantia ao cumprimento de uma obrigação.
- 174. Concluem que a cessão fiduciária em garantia deve se limitar ao saldo existente na data do pedido de recuperação judicial, entendendo que este é o marco para sua verificação.
- 175. As Recuperandas asseveram que, uma vez demonstrado que as garantias fiduciárias prestadas venceram juntamente com os contratos principais, ou seja, na data do pedido de recuperação judicial, <u>10 de fevereiro de 2023</u>, não há as dúvidas quanto liquidação dos créditos extraconcursais de titularidade da Banco Safra.
- 176. Consideram, assim, que as garantias fiduciárias se estabeleceram sobre bens que já foram passíveis de execução, mediante trava bancária realizada, sendo totalmente liquidados.
- 177. Pois bem. No tocante ao crédito que deve constar na classe III (quirografários), esta Administração Judicial entende não haver controvérsia, eis que as partes afirmaram que corresponde ao valor de R\$7.098.557,82 (sete milhões noventa e oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos).
- 178. Não restam dúvidas, também, quanto à liquidação dos contratos nº001321087 e 001605719, nos quais houve o vencimento antecipado da dívida.

- 179. O dissenso entre as Recuperandas e o Banco Safra tem relação tão somente com o contrato nº 001605701, que o credor afirma ser extraconcursal, na importância de R\$1.131.062,40 (um milhão cento e trinta e um mil sessenta e dois reais e quarenta centavos), enquanto as devedoras entendem que também venceu antecipadamente, tendo havido a consequente liquidação dos valores.
- 180. Da análise da Cédula de Crédito Bancário nº 001320587, aditada pelo contrato nº 001605701, verifica-se que na Cláusula 8ª há previsão de vencimento antecipado da dívida na hipótese de ser deferido o processamento da recuperação judicial da Emitente. Confira-se:
- DO INADIMPLEMENTO, DO VENCIMENTO ANTECIPADO E DA COMPENSAÇÃO
- 8ª Operar-se-á, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, para efeitos do artigo 397 do Código Civil, o vencimento antecipado da totalidade da dívida da EMITENTE, além das demais hipóteses previstas neste instrumento, a ocorrência de qualquer dos seguintes eventos com relação à EMITENTE, e/ou às SOCIEDADES, e/ou ao(s) AVALISTA(S) e/ou ao(s) fiador(es) e/ou ao(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES): a) se ocorrer qualquer uma das causas cogitadas nos artigos 333 e 1425 do Código Civil Brasileiro; b) se não realizarem, na respectiva data de vencimento, qualquer pagamento de sua responsabilidade, decorrente da presente Cédula; c) se não cumprirem, no todo ou em parte, qualquer cláusula ou condição da presente Cédula; d) se for apurada a falsidade, insuficiência ou imprecisão, de qualquer declaração, informação ou documento que houver sido, respectivamente, firmado, prestado ou entregue; e) se for protestado qualquer título de crédito ou outro título; f) se tiver(em) sua falência, insolvência civil (concurso de credores), recuperação judicial ou extrajudicial requerida(s), deferida(s) ou decretada(s); g) se qualquer autorização governamental necessária ao cumprimento de qualquer obrigação decorrente desta
- 181. Contudo, nos extratos que seguiram anexos ao contrato em questão, não é possível atestar o *quantum* efetivamente em aberto, contendo neles informações sobre valores liquidados que não guardam relação com a planilha de débitos apresentada pelo credor na instrução da divergência.
- 182. À título de exemplo, vejamos o excerto da planilha de débitos:

								. ve		DATITO DE GALDO DETEDOR								
ONTR DATA A PRAZO	TUALIZAÇĀ MESES	047	700 1605 10/2023	5701	R COM TELEC		А											
PMT	DATA VENCTO PMT	VALOR NO VEN	ICTO DA	CONTR	ALOR DOS NCARGOS RATADOS ATÉ VENCTO		SALDO EVEDOR NO VENCTO	VALOR DOS ENCARGOS CONTRATADOS APÓS VENCTO		SALDO DEVEDOR TOTAL	DATA AMORTIZAÇÃO		MORTIZAÇÃO/ LDO RESIDUAL CREDOR	DEV	LDO EDOR PMT		ALOR RESIDUAL EDOR - PROXIMA PMT	SITUAÇÃO PMT
2	27/02/2023	R\$	- 1	R\$	55.999,34	R\$	55.999,34	R\$ -	R	55.999,34	27/02/2023	R\$	(1.591.500,52)	R\$		R\$	(1.535.501,18)	LIQUIDADA
. AMORTIZAÇÃO 10/03/2023 R\$ (59.159.61) R\$ (1.594.660.79)																		
	7			A	MORTIZAÇÃO						17/03/2023	RS	(62.988.42)			RS	(1.657.649,21)	
				A	MORTIZAÇÃO	į.					21/03/2023	RS	(23,732,01)			RS	(1.681.381.22)	
3	27/03/2023	R\$		R\$	50.258,33	R\$	50.258,33	R\$ -	R	50.258,33	27/03/2023		(1.681.381,22)	R\$	-	R\$	(1.631.122,89)	LIQUIDADA
4	26/04/2023	R\$	-	R\$	52.034,85	R\$	52.034,85	R\$ -	R	52.034,85	26/04/2023	R\$	(1.631.122,89)	R\$	-	R\$	(1.579.088,04)	LIQUIDADA
5	25/05/2023	R\$	-	R\$	51.146,46		51.146,46	R\$ -	R	51.146,46	25/05/2023	R\$	(1.579.088,04)	R\$	-	R\$	(1.527.941,58)	LIQUIDADA
		- A			MORTIZAÇÃO						31/05/2023		(36.989,00)			R\$	(1.564.930,58)	
		- O-			MORTIZAÇÃO			20.			02/06/2023	R\$	(21.111,70)			R\$	(1.586.042,28)	
					MORTIZAÇÃO						15/06/2023		(27.354,50)			R\$	(1.613.396,78)	
6	27/06/2023			R\$	57.297,51				R				(1.613.396,78)		-	R\$	(1.556.099,27)	
7	26/07/2023		59.023,80		52.442,08		111.465,88		R				(1.556.099,27)		8	R\$	(1.444.633,39)	
8	25/08/2023		59.023,80		52.628,86				R				(1.444.633,39)		- 2	R\$	(1.332.980,73)	
9	27/09/2023	R\$	59.023,80	R\$	53.460,37	R\$	112.484,17	RS -	R	112.484,17	27/09/2023	R\$	(1.332.980,73)	R\$	-	R\$	(1.220.496,56)	LIQUIDADA

Advogados Associados

- 183. Conclui-se, portanto, pela inviabilidade de se atestar o quanto restou liquidado pelo Banco Safra quando do vencimento antecipado do contrato nº 001605701, o que torna inviável o acolhimento de sua pretensão de reconhecimento do crédito no valor de R\$1.131.062,40 (um milhão cento e trinta e um mil sessenta e dois reais e quarenta centavos).
- Nessa ordem de ideias, esta Administração Judicial <u>acolhe</u> parcialmente a divergência, para que o Banco Safra S/A passe a constar na classe III (quirografários) pelo valor de <u>R\$ 7.098.557,82</u> (sete milhões noventa e oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

III.2.q Banco Santander (Brasil) S/A

- O Banco Santander (Brasil) S/A apresentou <u>divergência de crédito</u> a esta Administração Judicial, através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado em seu favor na classe III (quirografários), pelo valor total de <u>R\$11.471.656,67</u> (onze milhões quatrocentos e setenta e um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), em face da Rastrecall RJ, afirmando que a quantia correta corresponde à <u>R\$ 8.600.759,55</u> (oito milhões seiscentos mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).
- 186. Em suas razões, afirma que, em <u>05 de abril de 2022</u>, celebrou com a Recuperanda o contrato <u>nº 000270105522</u>, que se consubstancia em Cédula de Crédito Bancário capital de giro, cujo saldo devedor é de <u>R\$ 8.505.056,39</u> (oito milhões quinhentos e cinco mil cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, 10 de fevereiro de 2023.
- Para além, afirma ser credor do valor de <u>R\$ 71.056,06</u> (setenta e um mil cinquenta e seis reais e seis centavos), igualmente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, oriundo de contrato de cartão de crédito.
- 188. Na instrução da divergência, foram apresentados os contratos supracitados, bem como planilhas de débitos atualizadas até <u>10 de fevereiro de 2023</u>, estando cumprido, portanto, o <u>art. 9°, II e III</u>, da LRF.

Advogados Associados

- 189. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas reconheceram que o crédito do Banco Santander foi listado a maior, pelo que concordaram com a minoração do valor.
- Assim, considerando que o Banco Santander logrou êxito em comprovar seu pleito, e que as próprias Recuperandas manifestaram concordância, este Administrador Judicial <u>acolhe</u> a divergência, de modo que passe a constar o crédito no valor de <u>R\$ 8.600.759,55</u> (oito milhões seiscentos mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em favor do referido credor, classe III (quirografários).

III.2.r BVA - Brink's Valores Agregados Ltda.

- 191. Trata-se de <u>divergência de crédito</u> apresentada por BVA Brink's Valores Agregados Ltda., através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado em seu favor na classe III (quirografários), afirmando que a quantia correta corresponde à <u>R\$ 179.400,90</u> (cento e setenta e nove mil quatrocentos reais e noventa centavos).
- Vale destacar que, a despeito do valor apontado pelo credor como aquele que foi listado em seu favor, a saber, R\$ 70.196,92 (setenta mil cento e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), o seu crédito, na verdade, constou em duas importâncias distintas, sendo esta primeira em face da Rastrecall SP, e a de R\$101.400,03 (cento e um mil quatrocentos reais e três centavos) em face da Rastrecall RJ.
- 193. A BVA afirma que seu crédito é oriundo de contrato de locação e monitoramento de equipamentos de segurança eletrônica, tendo apresentado, na instrução da divergência, o aludido contrato, bem como as notas fiscais correspondentes, e planilha de débitos.
- 194. As Recuperandas, por sua vez, na ocasião do contraditório administrativo, via e-mail, manifestaram concordância com o pleito do credor, de modo que seja majorado o crédito listado.

Advogados Associados

195. Nada obstante, esta Administração Judicial verificou que a requerente consolidou os valores devidos às duas sociedades em recuperação numa única planilha, o que inviabiliza a conferência e listagem da quantia atinente à cada uma. Veja-se:

Classe	Origem	Razão Social	Grupo Econ	Cnpj do Cliente	NF	Data de Emis	Vencimento	Bru	to	Salo	lo da Nota
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410001-75	283275	24/08/2022	12/09/2022	R\$	25.886,70	R\$	25.886,70
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410001-75	289774	20/10/2022	10/11/2022	R\$	23.221,43	R\$	23.221,43
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410001-75	40929	20/10/2022	10/11/2022	R\$	3.893,47	R\$	3.893,47
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0202164030001-80	40933	20/10/2022	10/11/2022	R\$	251,48	R\$	251,48
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0202164030001-80	40931	20/10/2022	10/11/2022	R\$	386,88	R\$	386,88
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0202164030001-80	289858	20/10/2022	10/11/2022	R\$	14.772,36	R\$	14.772,36
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0202164030001-80	289859	20/10/2022	10/11/2022	R\$	936,56	R\$	936,56
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0202164030001-80	40930	20/10/2022	10/11/2022	R\$	1.962,46	R\$	1.962,46
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410037-86	MD-3057	17/11/2022	17/11/2022	R\$	292,13	R\$	248,31
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410001-75	293241	21/11/2022	12/12/2022	R\$	14.064,73	R\$	14.064,73
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0202164030001-80	293328	21/11/2022	12/12/2022	R\$	936,56	R\$	936,56
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410001-75	41087	21/11/2022	12/12/2022	R\$	2.733,80	R\$	2.733,80
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0202164030001-80	41091	21/11/2022	12/12/2022	R\$	251,48	R\$	251,48
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0202164030001-80	293327	21/11/2022	12/12/2022	R\$	14.772,36	R\$	14.772,36
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0202164030001-80	41089	21/11/2022	12/12/2022	R\$	386,88	R\$	386,88
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0202164030001-80	41088	21/11/2022	12/12/2022	R\$	1.962,46	R\$	1.962,46
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0202164030001-80	296771	20/12/2022	10/01/2023	R\$	936,56	R\$	936,56
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410001-75	296675	20/12/2022	10/01/2023	R\$	9.616,07	R\$	9.616,07
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0202164030001-80	296770	20/12/2022	10/01/2023	R\$	14.772,36	R\$	14.772,36
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0202164030001-80	41285	20/12/2022	10/01/2023	R\$	251,48	R\$	251,48
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410001-75	41281	20/12/2022	10/01/2023	R\$	2.170,34	R\$	2.170,34
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0202164030001-80	41282	20/12/2022	10/01/2023	R\$	1.962,46	R\$	1.962,46
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0202164030001-80	41283	20/12/2022	10/01/2023	R\$	386,88	R\$	386,88
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410037-86	MD-3107	13/12/2022	12/01/2023	R\$	2.793,76	R\$	2.374,70
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410037-86	MD-3095	13/12/2022	12/01/2023	R\$	2.760,64	R\$	2.346,54
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410037-86	MD-3096	13/12/2022	12/01/2023	R\$	124,85	R\$	106,12
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410037-86	MD-3097	13/12/2022	12/01/2023	R\$	124,85	R\$	106,12
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410037-86	MD-3098	13/12/2022	12/01/2023	R\$	456,30	R\$	387,85
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410037-86	MD-3099	13/12/2022	12/01/2023	R\$	1.635,22	R\$	1.389,94
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410037-86	MD-3100	13/12/2022	12/01/2023	R\$	1.555,78	R\$	1.322,41
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410037-86	MD-3101	13/12/2022	12/01/2023	R\$	1.635,22	R\$	1.389,94

								_		_	
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410037-86	MD-3102	13/12/2022	12/01/2023	R\$	1.705,65	R\$	1.449,80
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410037-86	MD-3103	13/12/2022	12/01/2023	R\$	1.486,57	R\$	1.263,58
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410037-86	MD-3104	13/12/2022	12/01/2023	R\$	1.486,57	R\$	1.263,58
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410037-86	MD-3105	13/12/2022	12/01/2023	R\$	602,84	R\$	512,41
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410037-86	MD-3106	13/12/2022	12/01/2023	R\$	1.445,31	R\$	1.228,51
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410001-75	300041	20/01/2023	10/02/2023	R\$	9.616,07	R\$	9.616,07
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0202164030001-80	300144	20/01/2023	10/02/2023	R\$	936,56	R\$	936,56
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0202164030001-80	300143	20/01/2023	10/02/2023	R\$	14.772,36	R\$	14.772,36
Quirografário	Contratual	RASTRECALL	RASTRECALL	0050534410001-75	41441	20/01/2023	10/02/2023	R\$	2.170,34	R\$	2.170,34
								R\$	182.116,78	R\$	179.400,90

196. Assim, diante da impossibilidade de se aferir o valor corresponde a cada Recuperanda, este Administrador Judicial <u>rejeita</u> a divergência, sendo mantidos os créditos tal como listados em favor de BVA – Brink's Valores Agregados Ltda., na classe

Advogados Associados

III (quirografários), sem prejuízo da apresentação de impugnação judicial pelo credor, após a publicação do Edital a que alude o <u>art. 7º, §2º</u>, da LRF, com a apresentação dos valores de forma individual.

III.2.s Itaú Unibanco S/A

197. Trata-se de <u>divergência de crédito</u> apresentada por Itaú Unibanco S/A, através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado em seu favor na classe III (quirografários), em face da Rastrecall RJ, pelo valor de <u>R\$12.056.328,35</u> (doze milhões cinquenta e seis mil trezentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), pugnando pela majoração para a quantia de <u>R\$ 13.625.838,80</u> (treze milhões seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

198. Em suas razões, afirma que seu crédito decorre de <u>duas</u> Cédulas de Crédito Bancário, assim resumidas:

CONTRATO		EMPRESA CONTRATANTE	VALOR HISTÓRICO	VALOR EM ABERTO, ATUALIZADO ATÉ 10/02/2023	GARANTIAS
Cédula Crédito Bancário Confissão Dívida Devedor Solidário Girocomp — Pré — Parce Iguais/Flex 787584804 (Doc. 04)	elas	Rastrecall Representações Comerciais de Telecomunicações Ltda.	R\$1.648.697,97 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos)	R\$ 1.690.552,98 (um milhão, seiscentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos) (Doc. 05)	Devedores solidários: Paulo Cesar Fernandes Junior e Gilson Guimarães Correa
Cédula Crédito Bancário Confissão	de – de	Rastrecall Representações Comerciais de	R\$ 11.360.198,92 (onze milhões, trezentos e	R\$ 11.935.285,82 (onze milhões,	Devedores solidários: Paulo Cesar Fernandes

Advogados Associados

Dívida –	Telecomunicações	sessenta mil,	novecentos e	Junior e Gilson
Devedor	Ltda.	cento e	trinta e cinco	Guimarães
Solidário		noventa e oito	mil, duzentos	Correa
Girocomp - DS		reais e noventa	e oitenta e	
– Pré – Parcelas		e dois	cinco reais e	
Iguais/Flex nº		centavos)	oitenta e dois	
412988719			centavos)	
(Doc. 06)			(Doc. 07)	

- Aduz, ainda, que o total em aberto foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, <u>10 de fevereiro de 2023</u>, e apresenta, na instrução da divergência, as sobreditas Cédulas de Crédito Bancário e planilha de débitos respectivas, em cumprimento ao <u>art. 9º, II e III</u>, da LRF.
- 200. Na ocasião do contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas manifestaram concordância com o pleito do Itaú, para que seu crédito seja majorado para a quantia indicada pela instituição financeira.
- Assim, diante do atendimento à Lei de regência pelo credor, e da concordância da parte devedora, esta Administração Judicial <u>acolhe</u> o pleito do Banco Itaú, de modo que passe a constar em seu favor o crédito no valor de <u>R\$ 13.625.838,80</u> (treze milhões seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), mantida a classe III (quirografários).

III.2.t Caixa Econômica Federal - CEF

- Trata-se de <u>divergência de crédito</u> apresentada pela Caixa Econômica Federal CEF, através de correio eletrônico, que teve créditos listados classe III (quirografários), sendo <u>R\$ 2.542.843,04</u> (dois milhões quinhentos e quarenta e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e quatro centavos) em face da Rastrecall RJ e <u>R\$3.136.129,57</u> (três milhões cento e trinta e seis mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos) em face da Rastrecall SP.
- 203. Em suas razões, a CEF aduz ser credora das Recuperandas em decorrência dos contratos <u>nº 19.4264.737.0000057-09</u> e <u>4264.003.00000273-0</u>, cujos valores atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, <u>10 de fevereiro de 2023</u>,

Advogados Associados

correspondem à <u>R\$ 10.995.715,22</u> (dez milhões novecentos e noventa e cinco mil setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos), e <u>R\$ 3.143.514,29</u> (três milhões cento e quarenta e três mil quinhentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), totalizando <u>R\$ 14.139.229,51</u> (quatorze milhões cento e trinta e nove mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), que pugna seja listado em seu favor.

204. Na instrução da divergência, apresentou os contratos sobreditos, bem o cálculo abaixo colacionado:

POSIÇÃO DE DÍVIDA	
SUREG.: 19 PV: 4264 OPER.: 737 NUM.COI	NTR: 0000057 09 DT POS.DIV: 10 / 02 / 2023
CLIENTE: RASTRECALL REPRESENTACOE	S COMERCIAIS DE TELECOMUNI
SITUAÇÃO: CREDITO EM ATRASO	
CONTA CORR.:	
CÁLCULO VÁLIDO PARA O DIA 10/02/2023	
VALOR TOTAL DO DÉBITO	10995.715,22
RESUMO DO DÉBITO	
DÍVIDA DE CAPITAL	10926.532,41
PARCELA DE JUROS	15.258,64
JUROS MORA	45,77
MULTA CONTRATUAL	305,17
JUROS PRO-RATA ATRASO	74,71
JUROS PRO-RATA 01/02/2023 A 10/02/20	53.498,52
TECLE PF10 PARA VISUALIZAR OS EXTRATO	OS (QTD.: 0001) PAGINA: 0001
SUREG.: 19 PV: 4264 OPER.: 737 NUM.COI	NTR: 0000057 09 DT POS.DIV: 10 / 02 / 202
CLIENTE: RASTRECALL REPRESENTACOE	S COMERCIAIS DE TELECOMUNI
SITUAÇÃO: CREDITO EM ATRASO	
CONTA CORR.:	
EXTRATO: 007-8 VENCIMENTO: 01/02/20	15.684,29
COMPOSIÇÃO	
- PARC. JUROS CONTRAT. (PARC.: 5)	15.258,64
- JUROS MORA 4	5,77
- MULTA CONTRATUAL	305,17
- JUROS PRO-RATA ATRASO	74,71

Advogados Associados

- As Recuperandas, na ocasião do contraditório administrativo, via e-mail, informaram que a CEF foi equivocadamente relacionada na lista de credores da Rastrecall SP, sendo necessário retificar, para que passe a constar apenas como credora da Rastrecall RJ, uma vez que ambos os contratos foram celebrados com esta última.
- Quanto ao montante que a CEF pretende ver listado em seu favor, afirmam que a credora não logrou êxito em corroborá-lo, tendo apresentado documento simples apontando o valor de R\$ 10.995.715,22, não havendo qual cálculo com o total de R\$ 14.139.229,51, tampouco demonstrativo dos valores efetivamente liberados à Recuperanda.
- As Recuperandas acrescentam que a CEF deixou de considerar que foram efetuados pagamentos através de amortizações nas contas bancárias de nº00101-07 e 903178-4, vinculadas às Cédulas de Crédito Bancário em referência, e que ao menos o valor de R\$ 8.060.834,62 (oito milhões sessenta mil oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) já foi adimplido, pelo que requerem o indeferimento da divergência, sendo mantido o *quantum* listado.
- 208. Esta Administração Judicial entende que, de fato, a CEF não obteve êxito em comprovar que é credora do montante de R\$ 14.139.229,51 (quatorze milhões cento e trinta e nove mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), sendo certo que o valor em questão sequer consta na planilha que instruiu sua divergência. De igual sorte, não há documento hábil a demonstrar os valores liberados à Recuperanda.
- 209. Ante o exposto, <u>rejeita-se</u> a divergência, sendo mantido o total de R\$5.678.972,61 (cinco milhões seiscentos e setenta e oito mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos) em favor da CEF, na classe III (quirografários), apenas alterando-se de modo que passe a constar apenas na relação de credores da Rastrecall RJ.

III.2.u Administradora Madureira Shopping Ltda.

210. Trata-se de <u>divergência de crédito</u> apresentada por Administradora Madureira Shopping Ltda., através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado em seu favor na classe III (quirografários), pelo valor de R\$ 139.007,15

Advogados Associados

(cento e trinta e nove mil sete reais e quinze centavos) em face da Rastrecall RJ, pugnando seja retificado para a quantia de R\$ 170.038,11 (cento e setenta mil trinta e oito reais e onze centavos).

- 211. Em suas razões, afirma que seu crédito tem origem em <u>03</u> (três) contratos de locação, cujo objeto do primeiro era o espaço identificado por <u>L3Q06F</u>, para comercialização de produtos da marca Motorola; do segundo o espaço identificado por <u>119/120</u>, para comercialização de produtos da marca Samsung; e do terceiro o espaço identificado por <u>164/165</u>, para comercialização de produtos da marca Samsung, todos localizados no Madureira Shopping.
- Aduz, ainda, que as Recuperandas possuem um débito no valor de R\$254.822,28 (duzentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e vinte e dois reis e vinte e oito centavos), porém extraconcursal, decorrente de encargos condominiais e IPTU.
- Acrescenta que o débito que pretende ver listado em seu favor é objeto de Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o nº 1076543-86.2021.8.26.0100, e apresenta, na instrução da divergência, os contratos supracitados, aditivos, boletos respectivos, planilhas de débitos atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial 10 de fevereiro de 2023 e as normais gerais do Shopping Madureira.
- As Recuperandas, por sua vez, em sede de contraditório administrativo, via e-mail, afirmaram, de início, a impossibilidade de ratificarem o crédito não sujeito à recuperação judicial, haja vista não ter sido apresentado qualquer documento que comprove a existência de tal valor e sua origem.
- A despeito disso, aduzem que as verbas oriundas de dívida condominial são concursais, desde que possuam vencimento até a data do pedido de recuperação judicial, conforme, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e que a dívida de IPTU, de fato, em razão da natureza tributária, é extraconcursal.
- 216. No mais, quanto ao valor que o credor pretende ver listado em seu favor, as Recuperandas manifestaram concordância.
- 217. Assim, diante da apresentação dos documentos comprobatórios, e da correta atualização, nos termos do <u>art. 9º, II e III,</u> da LRF, bem como da concordância das Recuperandas, esta Administração Judicial <u>acolhe</u> a divergência, de modo que

Advogados Associados

passe a constar o valor de R\$ 170.038,11 (cento e setenta mil trinta e oito reais e onze centavos), na classe III (quirografários), em favor de Administradora Madureira Shopping Ltda.

III.2.u China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A

- 218. Trata-se de <u>divergência de crédito</u> apresentada por China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, através de correio eletrônico, na qual postula a exclusão do crédito listado em seu favor na classe III (quirografários), pelo valor de <u>R\$678.041,54</u> (seiscentos e setenta e oito mil quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) em face da Rastrecall RJ, sob a justificativa de que não se sujeita à recuperação judicial, nos termos do <u>art. 49, §3º</u>, da Lei 11.101/2005.
- Em suas razões, aduz que seu crédito tem origem na Cédula de Crédito Bancário nº 1299267, no valor de R\$ 4.650.000,00 (quatro milhões seiscentos e cinquenta mil reais), que restou garantido por alienação fiduciária de bens móveis, constituída através de instrumento particular, o que redundaria na não sujeição ao concurso de credores, com fulcro na sobredita norma legal.
- 220. Na instrução da divergência, o credor apresentou o contrato nº 1299267, o instrumento particular de constituição da garantia fiduciária e planilha de débitos indicando o total de R\$ 570.449,12 (quinhentos e setenta mil quatrocentos e quarenta e nove reais e doze centavos).
- 221. Instaurado o contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas afirmaram que os bens dados em garantia são essenciais às suas atividades, eis que consistem em acessórios e aparelhos celulares, no valor total de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões oitocentos mil reais), cuja retirada poderia inviabilizar seu projeto de soerguimento.
- 222. Ressaltam que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, não é possível a retirada de bens essenciais do patrimônio das Recuperandas, de modo que tal fato implica na necessária manutenção do crédito como sujeito aos efeitos do processo de recuperação judicial.

Advogados Associados

- 223. Nada obstante, quanto ao montante efetivamente devido ao credor, aduzem que corresponde à R\$ 570.449,12 (quinhentos e setenta mil quatrocentos e quarenta e nove reais e doze centavos), tendo em vista que, quando da elaboração da relação de credores, deixaram de considerar os valores que já haviam sido liquidados.
- Da análise dos documentos apresentados pelo China Construction Bank, verifica-se que, a despeito de ter apresentado o contrato que originou seu crédito e o instrumento particular de constituição da garantia fiduciária, não há a devida comprovação do registro da garantia no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.
- Para além disso, ainda que desconsiderado o supracitado elemento essencial à sua oponibilidade, mais imprescindível ainda é a constatação <u>que a garantia em questão recai sobre bens essenciais às atividades das Recuperandas</u>, que atuam na exploração do ramo varejista de smartphones das marcas Samsung e Motorola, <u>eis que se consubstancia em acessórios e aparelhos celulares</u>, no vultuoso montante de <u>R\$4.800.000,00</u> (<u>quatro milhões oitocentos mil reais</u>), cuja retirada, decerto, poderia culminar no insucesso deste projeto de soerguimento, em detrimento de um único credor, o que não se pode permitir.
- 226. Confira-se a descrição dos bens dados em alienação fiduciária:

VIII) DESCRIÇÃO DOS BENS DADOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BENS MÓVEIS FUNGÍVEIS (doravante denominados "BENS ALIENADOS")

R\$ 4.800.000,00 (QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS) EM ACESSORIOS E APARELHOS CELULARES, A CRITÉRIO DO BANCO CCB BRASIL E DISPONÍVEIS NO LOCAL DE DEPÓSITO, NÃO SE LIMITANDO AS MARCAS SAMSUNG E MOTOROLA, ETC., TODOS EM PERFEITAS CONDIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO, EMBALAGEM, ESTOCAGEM E ARMAZENAMENTO.

Valor Total dos Bens Dados em Alienação Fiduciária de Bens Móveis Fungíveis: R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

227. Diante do exposto, este Administrador Judicial, reiterando o seu entendimento exposto detidamente nas premissas para a resolução das divergências apresentadas, destacando ainda, o princípio da preservação da empresa e a indispensabilidade dos bens de capital e demais bens essenciais à atividade das Recuperandas, e, ainda, ante a falta do devido registro da garantia, <u>rejeita-se</u> a

Advogados Associados

divergência, de modo a manter o crédito listado em favor de China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, na classe III (quirografários), retificando, tão somente, o montante para R\$ 570.449,12 (quinhentos e setenta mil quatrocentos e quarenta e nove reais e doze centavos), com base no cálculo apresentado pelo próprio credor.

IV. Dos pedidos de retificação e de habilitação de créditos formulados pelas Recuperandas

IV.I. Pedido de retificação da relação de credores, para o fim de excluir o crédito listado em favor de Multiplan Arrecadadora Ltda.

- Após a publicação do Edital a que alude o <u>art. 52, §1º</u>, da Lei 11.101/2005, e dentro do prazo de <u>15 (quinze)</u> dias previsto no <u>art. 7º, §1º</u> do mesmo diploma legal, as Recuperandas pleitearam a retificação da relação de credores, a fim que fosse excluído o crédito listado em favor de Multiplan Arrecadadora Ltda., na classe III (quirografários), pelo valor de <u>R\$ 133.401,27</u> (cento e trinta e três mil quatrocentos e um reais e vinte e sete centavos), tendo em vista que a locação que deu origem ao crédito foi objeto de cessão à Cil Comércio, que, na oportunidade, assumiu a dívida total e realizou o pagamento da taxa de transferência.
- O mesmo pleito de exclusão foi realizado pela Multiplan, conforme se verifica da análise contida no <u>item III.2.n</u> desta petição, motivo pelo qual este Administrador Judicial, com base na documentação comprobatória apresentada por ambas as partes, <u>acolheu o pedido de exclusão do crédito listado em favor da Multiplan Arrecadadora Ltda.</u>, na classe III (quirografários), pelo valor de <u>R\$133.401,27</u> (cento e trinta e três mil quatrocentos e um reais e vinte e sete centavos).

IV.II Pedido de retificação do valor do crédito listado em favor de Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.

230. As Recuperandas também postularam a retificação do crédito da Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., listado na classe III (quirografários), pelo valor de R\$ 11.642.575,61 (onze milhões seiscentos e quarenta e dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), de modo que

Advogados Associados

passe a constar <u>R\$ 10.965.290,39</u> (dez milhões novecentos e sessenta e cinco mil duzentos e noventa reais e trinta e nove centavos).

- 231. Neste contexto, afirmam que, quando da elaboração da relação de credores, devido a um déficit natural no seu quadro de funcionários, o crédito em questão, decorrente de notas fiscais de fornecimento, foi arrolado de forma excessiva.
- Assentam que, conforme troca de e-mails com a referida credora, foi realizado encontro de notas, a partir do qual se deve abater os valores de Notas de Débito dos créditos originários das notas fiscais de fornecimento, que foram listados na recuperação judicial.
- Aduzem que a compensação perfaz a quantia de R\$ 677.285,22 (seiscentos e setenta e sete mil duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), decorrente de valores a receber pelas Recuperandas, e que deve ser deduzida do *quantum* listado na recuperação judicial.
- 234. Vale ressaltar que a credora em voga não apresentou divergência a esta Administração Judicial.
- 235. Isto posto, e tendo em vista, ainda, a comprovação por parte das devedoras e possibilidade de a credora ajuizar impugnação de crédito, após a publicação do Edital a que alude o <u>art. 7º, §2º</u>, da LRF, este Administrador Judicial <u>acolhe</u> o pedido de retificação, passando a constar o valor de <u>R\$ 10.965.290,39</u> (dez milhões novecentos e sessenta e cinco mil duzentos e noventa reais e trinta e nove centavos), em favor de Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., na classe III (quirografários).

IV.III Pedidos de habilitação e majoração de créditos trabalhistas

As sociedades Recuperandas pugnaram pela inclusão de <u>07</u> (sete) novos créditos oriundos da Justiça do Trabalho na relação de credores, na classe I, bem como pela majoração do crédito listado em favor de Carlos André Bastos Seixas na referida classe, tendo apresentado os documentos comprobatórios originários das

Advogados Associados

respectivas Reclamações Trabalhistas, em atenção ao <u>art. 9º, III</u>, da LRF, conforme a listagem abaixo:

Credor	Devedora	Valor do Crédito	Processo de Origem
Daniela Batista de	Rastrecall SP	R\$ 6.282,72	1000699-
Andrade			46.2020.5.01.0501
Jorge Alan Siqueira	Rastrecall RJ	R\$ 3.250,00	0100586-
Loiola de Carvalho			71.2021.5.01.0029
José Henrique de	Rastrecall RJ	R\$ 7.000,00	0100813-
Oliveira Alves			21.2022.5.01.0322
Lorrani da Mata Santos	Rastrecall SP	R\$ 7.000,00	1001115-
			35.2022.5.02.0051
Marcelo de Souza	Rastrecall RJ	R\$ 10.292,96	0101007-
Carvalho			79.2018.5.01.0057
Carla Cristine dos	Rastrecall RJ	R\$ 15.000,00	0100517-
Santos Oliveira			13.2021.5.01.0070
Carlos André Bastos	Rastrecall RJ	R\$ 16.107,82	0101891-
Seixas			97.2017.5.01.0072
Rhayanne Peres	Rastrecall RJ	R\$ 500,00	0101113-
Rezende			69.2021.5.01.0531

- 237. Afirmam que os aludidos créditos têm origem anterior ao pedido de recuperação judicial, submetendo-se ao concurso de credores, na forma do <u>art. 49</u>, <u>caput,</u> da LRF, e que já foram liquidados ou objeto de acordo homologado no âmbito da Justiça Laboral.
- 238. Assim sendo, e considerando, ainda, não haver prejuízo aos credores, que poderão ajuizar impugnações de crédito, de forma individual, após a publicação do Edital previsto no <u>art. 7º, §2º</u>, da LRF, esta Administração Judicial <u>acolhe</u> o pleito de habilitação e majoração dos créditos acima relacionados, na classe I (trabalhistas).

V. Da retificação da relação de credores (art. 7°, §2°, da LRF)

239. Como se verifica da lista apresentada pelas Recuperandas em Ids.53899836 e 53899837, na forma preconizada no art.51, III, da LRF, o passivo total somado sujeito aos efeitos da recuperação judicial foi apontado no valor de

Advogados Associados

R\$107.223.416,87 (cento e sete milhões duzentos e vinte e três mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), com a seguinte composição: (A) classe dos credores trabalhistas (classe I), no valor de R\$ 877.620,67 (oitocentos e setenta e sete mil seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos); (B) classe dos credores com garantia real (classe II), no valor de R\$ 9.557.840,83 (nove milhões quinhentos e cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e três centavos); (C) classe dos credores quirografários (classe III), no valor de R\$ 79.641.489,36 (setenta e nove milhões seiscentos e quarenta e um mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos); e, (D) classe dos credores microempresas e empresas de pequeno porte (classe IV), no valor de R\$ 208.380,94 (duzentos e oito mil trezentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos) em face da Rastrecall RJ, e (A) classe dos credores trabalhistas (classe I), no valor de R\$ 185.414,19 (cento e oitenta e cinco mil quatrocentos e quatorze reais e dezenove centavos); (B) classe dos credores quirografários (classe III), no valor de R\$ 16.750.374,19 (dezesseis milhões setecentos e cinquenta mil trezentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos); e, (C) classe dos credores microempresas e empresas de pequeno porte (classe IV), no valor de R\$2.296,69 (dois mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), em face da Rastrecall SP.

- Analisadas as habilitações e divergências apresentadas pelos credores, amparadas na respectiva documentação comprobatória, constata-se que houve uma redução do passivo concursal total, decorrente do decréscimo da quantia de R\$3.469.000,83 (três milhões quatrocentos e sessenta e nove mil reais e oitenta e três centavos), totalizando o montante de R\$ 103.754.416,04 (cento e três milhões setecentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e dezesseis reais e quatro centavos), sendo R\$ 90.089.723,39 em relação à Rastrecall RJ, e R\$ 13.664.692,65 em relação à Rastrecall SP, conforme Relação de Credores que segue abaixo.
- Ante a todo o exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar à serventia que <u>faça publicar</u> o Edital previsto no <u>art. 7º, § 2º</u>, da LRF, concedendo assim à coletividade de credores a devida publicidade do ato, dando-se seguimento ao procedimento de consolidação do Quadro Geral de Credores da presente recuperação judicial.
- 242. Por oportuno, as sociedades empresárias Recuperandas promoveram, tempestivamente, a apresentação de seu Plano de Recuperação Judicial, conforme consta dos autos em <u>Id. 55958752</u>, motivo pelo qual se requer que o Edital acima

Advogados Associados

mencionado reste publicado, de forma conjunta, contendo o aviso de recebimento do plano, na forma prevista pelo <u>art. 55</u> da LRF, e assim atinja-se os fins devidos.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2023.

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

JULIO MATUCH DE CARVALHO

Administrador Judicial

OAB/RJ 98.885

Advogados Associados

RASTRECALL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

TOTAL DE CRÉDITOS	R\$ 90.089.723,39
TOTAL DA CLASSE I (TRABALHISTA)	R\$ 919.095,07
CREDOR	VALOR
ADRIANA FERNANDES SANTOS	R\$ 3 571,90
ALINE DA SILVA ALVES	R\$ 16 998,20
ALINE GAMA MARTINS	R\$ 4 964,16
ALINE OLIVEIRA SANTOS	R\$ 4 929,60
ALINNE SAIAO FERREIRA	R\$ 3 596,42
ANA LIDIA CLARO DA CUNHA	R\$ 25 739,26
ANDERSON LEITE BRANDAO	R\$ 9 803,00
BEATRIZ REZENDE PINTO	R\$ 6 511,33
BRUNO FREITAS DE SOUZA	R\$ 10 198,67
BRUNO LEITE DE ALMEIDA	R\$ 8 277,34
CAREN LARISSA VERAS DA SILVA DOS SANTOS	R\$ 11 463,32
CARINA QUEIROZ CORREA DOS SANTOS	R\$ 10 238,56
CARLA CRISTINE DOS SANTOS OLIVEIRA	R\$ 15 000,00
CARLA DA SILVEIRA VARGAS	R\$ 6 525,39
CARLA DE BONIS DE S DOS SANTOS	R\$ 3 276,38
CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MORAES FILHO	R\$ 10 184,38
CARLOS ANDRÉ BASTOS SEIXAS	R\$ 16 107,82
CASSIA CRISTINA DOS SANTOS	R\$ 3 142,50
CRISTIANE DA SILVA E SILVA	R\$ 5 823,93
DANIELE ANDRADE PEREIRA DA SILVA	R\$ 3 224,68
DANIELE DOS SANTOS LEIRES	R\$ 7 049,25
DIEGO AZEVEDO DA SILVA	R\$ 14 873,98
DIEGO COSTA DE SOUZA	R\$ 6 296,00
DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES	R\$ 7 318,10
DOUGLAS RAMIRO DOS SANTOS	R\$ 8 599,96
EDILENE TAVARES DA SILVA	R\$ 11 438,80
EDUARDO GUILHERMEPIMENTEL	R\$ 6 058,20
ELEN VALENCA FREITAS	R\$ 4 160,88
ERIKA CARDOSDO CHAGAS	R\$ 19 797,25
EVELYN MARTINS DA S OLIVEIRA	R\$ 7 385,25
FABIO CUNHA DE OLIVEIRA	R\$ 11 283,06
FABIO DO PATROCINIO DE CALAZANS	R\$ 28 709,72
FERNANDO LUCIANO MOURA	R\$ 10 213,24
FERNANDO LUIS MODENA DE SOUZA	R\$ 7 120,53

FERNANDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	R\$ 11 284,08
GRAZIELE COSTA DOS SANTOS	R\$ 13 455,32
HENRIQUE JORDAO RODRIGUES	R\$ 1 542,39
JEFERSON DE OLIVEIRA FERNANDES	R\$ 15 447,32
JEIVISON JESUS DOS SANTOS	R\$ 11 061,20
JESSICA PINHEIRO ALVES	R\$ 6 991,05
JOAO MARCUS SOARES BITTENCOURT	R\$ 5 068,94
JONAS SANTOS DE AZEVEDO	R\$ 5 357,16
JORGE ALAN SIQUEIRA LOIOLA DE CARVALHO	R\$ 3 250,00
JORGE LOPES DE CARVALHO	R\$ 7 141,31
JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES	R\$ 7 000,00
JOSIANE RODRIGUES D JORGE	R\$ 6 178,32
KARINE CONCEICAO DA COSTA	R\$ 17 582,56
LEANDRO ALEXANDRE VILAR	R\$ 4 460,60
LEANDRO CANTUARIA CORREA	R\$ 2 965,71
LEANDRO SANTOS FERREIRA	R\$ 3 933,56
LEILA NUNES GRACIANO	R\$ 15 906,99
LEIVISON MONTEIRO NASCIMENTO	R\$ 3 215,84
LEONARDO FELIPE DOS SANTOS LOPES	R\$ 12 688,09
LILIANE DE SOUZA SIQUEIRA	R\$ 10 840,44
LUCIANO FARIAS VINHAES	R\$ 9 553,78
LUCIANO MACIEL DE ABREU	R\$ 4 000,92
LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 1 191,24
LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA	R\$ 3 060,48
LUIZA DAMIANA DIAS COSTA	R\$ 3 551,52
MARCELO DE SOUZA CARVALHO	R\$ 10 292,96
MARCOS RODRIGUES DA SILVA	R\$ 7 957,53
MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDAO	R\$ 15 000,00
MATEUS SILVA FERNANDES	R\$ 4 662,54
MATHEUS ANDRE BARBOSA POLATO	R\$ 6 570,18
MICHAEL DA SILVA LOBO	R\$ 10 631,36
MOISES SILVA DOS SANTOS	R\$ 3 938,56
PATRIC WALLACE C DA SILVA	R\$ 6 126,55
PAULO LIMA PEREIRA	R\$ 2 007,00
PAULO ROBERTO SOARES AMORIM	R\$ 6 484,54
POOLYANA LIMA DE SOUZA	R\$ 5 976,06
PRISCILLA COSTA DE SOUZA	R\$ 12 627,68
PRISCILLA MANHAES DE MORAES	R\$ 6 802,89
PRISCILLA MARA COSTA CAMERATO	R\$ 19 119,07
RAIANE DE ALMEIDA PERCIANO	R\$ 8 140,44
RENAN FELIPE DE OLIVEIRA MATA	R\$ 4 069,26
RENATA GUEDES COSTA	R\$ 30 661,85
RENATA LOPES DE CARVALHO	R\$ 12 697,60
RHAYANNE PERES REZENDE	R\$ 500,00
	1

RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA	R\$ 15 880,97
ROBERTA RIBEIRO DE OLIVEIRA	R\$ 17 693,11
RODOLFO FERREIRA BARROS	R\$ 8 715,44
ROMARIO BATISTA DE OLIVEIRA	R\$ 11 388,92
ROSIANE MARIA PEREIRA	R\$ 13 625,60
RUAN DE QUEIROZ DA SILVA	R\$ 20 608,74
SABRINA DA COSTA SCOFANO	R\$ 6 299,64
SOLANGE ANDRADE	R\$ 8 663,76
THAIS DE MELLO SANTA MARINHA	R\$ 7 949,16
THIAGO DA SILVA BARRETO	R\$ 10 167,53
THIAGO ISMERIO NASCIMENTO	R\$ 23 474,22
VALBERLANDIA MARIA LIMA	R\$ 21 568,41
VANESA MATIAS DE CARVALHO	R\$ 16 918,85
VANESSA ALMEIDA PORFIRIO DE MELLO	R\$ 6 137,69
VANESSA MARQUES BARRETO	R\$ 5 815,26
VIVIAN DURANTI BENITES	R\$ 6 691,79
VIVIANE JORDAO DE FARIAS SILVA	R\$ 7 710,44
WAGNER LUIZ NAVARRO CHRISTOVAO	R\$ 11 049,50
WALLACE QUITETE MANHAES DIAS	R\$ 7 860,09
TOTAL CLASSE II (GARANTIA REAL)	R\$ 14.830.549,86
CREDOR	VALOR
BANCO DO BRASIL	R\$ 14.830.549,86
	R\$ 14.830.549,86 R\$ 74.131.697,52
BANCO DO BRASIL TOTAL CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)	
TOTAL CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)	R\$ 74.131.697,52
TOTAL CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS) CREDOR	R\$ 74.131.697,52 VALOR
TOTAL CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS) CREDOR ADMINISTRADORA SHOPPING MADUREIRA LTDA	R\$ 74.131.697,52 VALOR R\$ 170 038,11
TOTAL CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS) CREDOR ADMINISTRADORA SHOPPING MADUREIRA LTDA ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA IGUACU LTDA	R\$ 74.131.697,52 VALOR R\$ 170 038,11 R\$ 107 514,55
TOTAL CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS) CREDOR ADMINISTRADORA SHOPPING MADUREIRA LTDA ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA IGUACU LTDA ALIANSCE SONAE SHOPPING CENTER S.A	R\$ 74.131.697,52 VALOR R\$ 170 038,11 R\$ 107 514,55 R\$ 592 190,14
TOTAL CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS) CREDOR ADMINISTRADORA SHOPPING MADUREIRA LTDA ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA IGUACU LTDA ALIANSCE SONAE SHOPPING CENTER S.A ALLIED TECNOLOGIA S.A.	R\$ 74.131.697,52 VALOR R\$ 170 038,11 R\$ 107 514,55 R\$ 592 190,14 R\$ 39 627,00
TOTAL CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS) CREDOR ADMINISTRADORA SHOPPING MADUREIRA LTDA ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA IGUACU LTDA ALIANSCE SONAE SHOPPING CENTER S.A ALLIED TECNOLOGIA S.A. BANCO DO BRASIL	R\$ 74.131.697,52 VALOR R\$ 170 038,11 R\$ 107 514,55 R\$ 592 190,14 R\$ 39 627,00 R\$ 985 573,86
CREDOR ADMINISTRADORA SHOPPING MADUREIRA LTDA ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA IGUACU LTDA ALIANSCE SONAE SHOPPING CENTER S.A ALLIED TECNOLOGIA S.A. BANCO DO BRASIL BCF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	R\$ 74.131.697,52 VALOR R\$ 170 038,11 R\$ 107 514,55 R\$ 592 190,14 R\$ 39 627,00 R\$ 985 573,86 R\$ 75 000,00
CREDOR ADMINISTRADORA SHOPPING MADUREIRA LTDA ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA IGUACU LTDA ALIANSCE SONAE SHOPPING CENTER S.A ALLIED TECNOLOGIA S.A. BANCO DO BRASIL BCF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA BVA BRINKS VALORES AGREGADOS LTDA	R\$ 74.131.697,52 VALOR R\$ 170 038,11 R\$ 107 514,55 R\$ 592 190,14 R\$ 39 627,00 R\$ 985 573,86 R\$ 75 000,00 R\$ 101 400,03
CREDOR ADMINISTRADORA SHOPPING MADUREIRA LTDA ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA IGUACU LTDA ALIANSCE SONAE SHOPPING CENTER S.A ALLIED TECNOLOGIA S.A. BANCO DO BRASIL BCF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA BVA BRINKS VALORES AGREGADOS LTDA CAIXA CONSORCIO	VALOR R\$ 170 038,11 R\$ 107 514,55 R\$ 592 190,14 R\$ 39 627,00 R\$ 985 573,86 R\$ 75 000,00 R\$ 101 400,03 R\$ 14 610,88
CREDOR ADMINISTRADORA SHOPPING MADUREIRA LTDA ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA IGUACU LTDA ALIANSCE SONAE SHOPPING CENTER S.A ALLIED TECNOLOGIA S.A. BANCO DO BRASIL BCF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA BVA BRINKS VALORES AGREGADOS LTDA CAIXA CONSORCIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VALOR R\$ 170 038,11 R\$ 107 514,55 R\$ 592 190,14 R\$ 39 627,00 R\$ 985 573,86 R\$ 75 000,00 R\$ 101 400,03 R\$ 14 610,88 R\$ 5 678 972,61
CREDOR ADMINISTRADORA SHOPPING MADUREIRA LTDA ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA IGUACU LTDA ALIANSCE SONAE SHOPPING CENTER S.A ALLIED TECNOLOGIA S.A. BANCO DO BRASIL BCF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA BVA BRINKS VALORES AGREGADOS LTDA CAIXA CONSORCIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEZANNE EMPREEND E PARTICIP LTDA	VALOR R\$ 170 038,11 R\$ 107 514,55 R\$ 592 190,14 R\$ 39 627,00 R\$ 985 573,86 R\$ 75 000,00 R\$ 101 400,03 R\$ 14 610,88 R\$ 5 678 972,61 R\$ 185 529,11
CREDOR ADMINISTRADORA SHOPPING MADUREIRA LTDA ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA IGUACU LTDA ALIANSCE SONAE SHOPPING CENTER S.A ALLIED TECNOLOGIA S.A. BANCO DO BRASIL BCF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA BVA BRINKS VALORES AGREGADOS LTDA CAIXA CONSORCIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEZANNE EMPREEND E PARTICIP LTDA CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL)	VALOR R\$ 170 038,11 R\$ 107 514,55 R\$ 592 190,14 R\$ 39 627,00 R\$ 985 573,86 R\$ 75 000,00 R\$ 101 400,03 R\$ 14 610,88 R\$ 5 678 972,61 R\$ 185 529,11 R\$ 570 449,12
CREDOR ADMINISTRADORA SHOPPING MADUREIRA LTDA ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA IGUACU LTDA ALIANSCE SONAE SHOPPING CENTER S.A ALLIED TECNOLOGIA S.A. BANCO DO BRASIL BCF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA BVA BRINKS VALORES AGREGADOS LTDA CAIXA CONSORCIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEZANNE EMPREEND E PARTICIP LTDA CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) COLINA SHOPPING CENTER SA	VALOR R\$ 170 038,11 R\$ 107 514,55 R\$ 592 190,14 R\$ 39 627,00 R\$ 985 573,86 R\$ 75 000,00 R\$ 101 400,03 R\$ 14 610,88 R\$ 5 678 972,61 R\$ 185 529,11 R\$ 570 449,12 R\$ 44 634,09
CREDOR ADMINISTRADORA SHOPPING MADUREIRA LTDA ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA IGUACU LTDA ALIANSCE SONAE SHOPPING CENTER S.A ALLIED TECNOLOGIA S.A. BANCO DO BRASIL BCF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA BVA BRINKS VALORES AGREGADOS LTDA CAIXA CONSORCIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEZANNE EMPREEND E PARTICIP LTDA CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) COLINA SHOPPING CENTER SA COND EDILICIO DO AMERICAS SHOPPING	VALOR R\$ 170 038,11 R\$ 107 514,55 R\$ 592 190,14 R\$ 39 627,00 R\$ 985 573,86 R\$ 75 000,00 R\$ 101 400,03 R\$ 14 610,88 R\$ 5 678 972,61 R\$ 185 529,11 R\$ 570 449,12 R\$ 44 634,09 R\$ 157 118,97
CREDOR ADMINISTRADORA SHOPPING MADUREIRA LTDA ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA IGUACU LTDA ALIANSCE SONAE SHOPPING CENTER S.A ALLIED TECNOLOGIA S.A. BANCO DO BRASIL BCF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA BVA BRINKS VALORES AGREGADOS LTDA CAIXA CONSORCIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEZANNE EMPREEND E PARTICIP LTDA CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) COLINA SHOPPING CENTER SA COND EDILICIO DO AMERICAS SHOPPING	VALOR R\$ 170 038,11 R\$ 107 514,55 R\$ 592 190,14 R\$ 39 627,00 R\$ 985 573,86 R\$ 75 000,00 R\$ 101 400,03 R\$ 14 610,88 R\$ 5 678 972,61 R\$ 185 529,11 R\$ 570 449,12 R\$ 44 634,09 R\$ 157 118,97 R\$ 34 165,06
CREDOR ADMINISTRADORA SHOPPING MADUREIRA LTDA ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA IGUACU LTDA ALIANSCE SONAE SHOPPING CENTER S.A ALLIED TECNOLOGIA S.A. BANCO DO BRASIL BCF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA BVA BRINKS VALORES AGREGADOS LTDA CAIXA CONSORCIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEZANNE EMPREEND E PARTICIP LTDA CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) COLINA SHOPPING CENTER SA COND EDILICIO DO AMERICAS SHOPPING CONDOMINIO DO SAO GONCALO SHOPPING RIO	VALOR R\$ 170 038,11 R\$ 107 514,55 R\$ 592 190,14 R\$ 39 627,00 R\$ 985 573,86 R\$ 75 000,00 R\$ 101 400,03 R\$ 14 610,88 R\$ 5 678 972,61 R\$ 185 529,11 R\$ 570 449,12 R\$ 44 634,09 R\$ 157 118,97 R\$ 34 165,06 R\$ 50 460,98

CONSORCIO CX SHOPPING	R\$ 172 398,23
CONSORCIO EMPREEND SHOPPING PLAZA MACAE	R\$ 14 604,62
CONSORCIO EXPANSAO 3 - NORTE SHOPPING	R\$ 172 510,17
CONSORCIO SHOPPING PARK LAGOS	R\$ 7 023,16
DAYCOVAL	R\$ 2 776 273,17
DPC DO BRASIL LTDA	R\$ 31 639,44
FAC CENTROS COMERCIAIS S.A	R\$ 213 752,11
FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A.	R\$ 2 930 000,00
GB ARMAZENS GERAIS	R\$ 239 439,39
IGUACU TOP SHOPPING	R\$ 196 563,53
ISEC SECURITIZADORA S.A.	R\$ 6 501,17
ITAU UNIBANCO SA	R\$ 13 625 838,80
JARDIM GUADALUPE ADM E INCORP SA	R\$ 4 317,67
LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	R\$ 406 477,14
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A	R\$ 66 747,74
MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS E	R\$ 10 965 290,39
MULTILASER INDUSTRIAL S.A.	R\$ 10 035,01
POTTENCIAL SEGURADORA S.A.	R\$ 42 375,60
SAFRA	R\$ 7 098 557,82
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	R\$ 16 803 782,71
SANTA CRUZ SHOPPING CENTER	R\$ 20 927,75
SANTANDER	R\$ 8 600 759,55
SEGUROS SURA SA	R\$ 605 929,96
SHOPPING PARK LAGOS S/A	R\$ 85 452,00
SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 107 240,69
TERESOPOLIS SHOPPING CENTER LTDA	R\$ 1 238,86
TOTAL CLASSE IV (ME E EPP)	R\$ 208 380,94
CREDOR	VALOR
2G CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA	R\$ 67 167,49
CONDOMINIO DO EDIFICIO SLOPER CORPORATE	R\$ 35 959,71
CONSORCIO ILHA	R\$ 34 432,15
CONDOMINIO BANGU OFFICES TORRE B	R\$ 24 183,91
CONDOMINIO LEAD AMERICAS BUSINESS	R\$ 17 497,69
NETUNNA SOFTWARE LTDA	R\$ 10 253,62
CIPA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A	R\$ 6 085,30
CENTRO DE ABASTECIMENTO GASTRON CAXIAS L	R\$ 3 558,60
OLIVALE SERVICOS TECNICOS LTDA	R\$ 3 000,00
J. C. DE HOLANDA ESTUDIO FOTOGRAFICO	R\$ 2 512,13
GESTAO CONDOMINAL CHINDLER LTDA	R\$ 2 170,44
LES AMIES MARKETING DIRETO LTDA	R\$ 1 200,00
HIPLATFORM COMERCIO E TECNOLOGIA	R\$ 359,90

Advogados Associados

RASTRECALL-SP REPRESENTAÇÕES COMECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

,	R\$ 13.664.692,65
TOTAL DE CRÉDITOS	174 13.004.032,03
TOTAL DA CLASSE I (TRABALHISTA)	R\$ 198.696,91
CREDOR	VALOR
ALESSANDRA ALVES MARIZ	R\$ 8 793,80
ANA GABRIELA HERRERO LEONOFF	R\$ 8 865,00
ANDERSON MAGALHAES CAMPANHA	R\$ 10 588,59
ANDREZA CRISTINA MIURA DA SILVA	R\$ 7 489,26
APARECIDA LEONAE DO NASCIMENTO	R\$ 5 740,85
DANIELA BATISTA DE ANDRADE	R\$ 6 282,72
DANILO ANDRE DA SILVA	R\$ 13 815,03
FABIO DATRINO GOMES AS	R\$ 15 989,23
HUMBERTO ALENCAR B. CARVALHO	R\$ 13 986,24
JULIO CESAR ALFARES	R\$ 2 479,40
KATIA REGINA MURRO	R\$ 9 755,87
LORRANI DA MATA SANTOS	R\$ 7 000,00
LUCIANA SOARES	R\$ 26 164,12
MARIA DIENE SOUZA NAPOLIS	R\$ 9 269,48
MONICA BRAZ DA SILVA	R\$ 15 052,00
PAULO SERGIO APARECIDO HERMINIODA SILVA	R\$ 7 000,00
RICARDO HERCULANO DE SOUZA	R\$ 15 342,48
RUTHY KALLYN PINHEIRO GONDIM	R\$ 7 028,67
SABRINA DE FREITAS BRASCHI	R\$ 4 113,02
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGI	R\$ 3 941,15
TOTAL CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)	R\$ 13.463.699,05
101AL CLACCE III (QCINCONAI ANIOC)	
CREDOR	VALOR
ASSOC DOS LOJ DO SHOP UNIAO DE OSASCO	R\$ 737,46
ASSOC DOS LOJ DO SHOPPING CENTER UBERABA	R\$ 34 693,52
ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING LESTE AV. ARICANDUVA	R\$ 422,06
ASSURANT SEGURADORA S.A.	R\$ 678 433,48
BVA BRINKS VALORES AGREGADOS LTDA	R\$ 70 196,92
CAIXA CONSORCIO	R\$ 8 011,36
CAMPO LIMPO EMPREEN E PARTICIPACOES LTDA	R\$ 14 133,64
CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS L	R\$ 88 702,28
COND CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SH	R\$ 23 428,82

CONDOMINIO CONJUNTO ARQUITETONICO VIPASA	R\$ 30 271,21
CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER UBERABA	R\$ 43 651,81
CONDOMINIO GRAND PLAZA SHOPPING	R\$ 35 192,60
CONDOMINIO ORD DO SH UNIAO DE OSASCO	R\$ 1 210,60
CONDOMINIO ORDINARIO DO SHOPPING LESTE A	R\$ 11 282,46
CONDOMINIO SHOPPING CENTER PENHA	R\$ 42 908,64
CONDOMINIO TIETE PLAZA SHOPPING	R\$ 15 836,03
CONSORCIO EMPR DO CENTER SH UBERLANDIA	R\$ 187 188,02
CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING UBERA	R\$ 56 377,92
CONSÓRCIO SHOPPING TABOÃO	R\$ 292 185,82
DPC DO BRASIL LTDA	R\$ 48 535,54
LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	R\$ 82 757,47
MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS E	R\$ 2 449 924,18
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	R\$ 8 689 678,52
SAVIMOVEL COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA	R\$ 34 625,86
SEGUROS SURA SA	R\$ 64 232,01
SHOPPING METRO ITAQUERA	R\$ 251 327,63
SHOPPING METRO TATUAPE	R\$ 29 858,63
VIPASA VALORIZACAO IMOB PAULISTA SA	R\$ 163 836,26
ASSOC DOS LOJ DO SHOP UNIAO DE OSASCO	R\$ 737,46
ASSOC DOS LOJ DO SHOPPING CENTER UBERABA	R\$ 34 693,52
TOTAL CLASSE IV (ME E EPP)	R\$ 2 296,69
CREDOR	VALOR
E P DUARTE - INSTALACOES E MANUTENCAO	R\$ 2 296,69